

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**RAFAELA BERTOLLO BÚRIGO**

**A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE  
EMPRESARIAL LIMITADA PELA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS  
TRABALHISTAS COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM  
ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2012**

**RAFAELA BERTOLLO BÚRIGO**

**A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE  
EMPRESARIAL LIMITADA PELA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS  
TRABALHISTAS COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM  
ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Morgana Cardozo de Farias

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2012**

**RAFAELA BERTOLLO BÚRIGO**

**A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESARIAL  
LIMITADA PELA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS COMO FORMA  
DE MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO  
NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Civil.

Aprovado em: 15/ 06/ 2012

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. (a) Morgana Cardozo de Farias – Presidenta da Banca Examinadora  
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC – Orientador

Prof. (a) Márcia Andrea Shultz Lirio Piazza – Membro da Banca Examinadora  
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

Prof. (a) Fabrícia Cardoso Barata Paulo – Membro da Banca Examinadora  
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

Aos meus pais George e Cátia, e a meu irmão Giovanni, que me confortaram nessa trajetória, dando, para tanto, todas as condições necessárias para que concluísse com êxito esta graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me guiou nesta jornada, dando-me forças nas horas de agonia.

Aos meus pais George e Cátia, meu bem precioso, que nos momentos de alegria vibraram comigo, assim como nos momentos de tristeza me acolheram, dando-me força e todas as condições necessárias para que concluísse esta caminhada.

Ao meu irmão Giovani, razão da minha vida.

A minha orientadora Morgana Cardozo de Farias, pela dedicação e compreensão, na qual sabiamente me orientou em todos os momentos.

A Dra. Janice Goulart Garcia Ubialli e aos Delegados Antonio Márcio Campos Neves e Danilo Bandeira Valdetaro, grata pela oportunidade e experiência adquirida através de seus ensinamentos.

Aos meus colegas de trabalho, em especial Suzi Bussolo Milanez, pelas orações e confiança em mim depositadas.

Aos meus amigos, em especial Osvaldo Florentino Junior, que participaram de forma implícita na construção deste trabalho quando despendidos toda atenção e carinho.

Por fim, mas não menos importante, meu avô Arpi Luigi Bertollo e minha amiga Ana Paula Sartor, que infelizmente hoje não estão mais presentes, pelos ensinamentos sobre a vida, fazendo-me estimular a concluir o presente trabalho.

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, por que o mundo pertence a quem se atreve. E a vida é muito para ser insignificante.”

“Vida” - Augusto Branco

## RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 3º, inciso II, como objetivo fundamental garantir o desenvolvimento nacional, protegendo a Carta Magna os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Uma das formas de proteção à livre iniciativa e à ordem econômica é o respeito às formas de sociedades empresárias e objetivos societários, como a responsabilidade solidária. Todavia, frente ao princípio da proteção ao hipossuficiente, o Direito do Trabalho aplica responsabilidade ilimitada e solidária aos sócios de sociedade limitada em débito trabalhista. O presente trabalho monográfico visa analisar a limitação da responsabilidade quanto às cotas sociais de cada sócio, observando o princípio da boa fé, previsto implicitamente na Carta Magna, bem como o princípio do enriquecimento sem causa e o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, em que a lei não prejudicará o direito adquirido. Para se cumprir com o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em três capítulos. Iniciou-se com o estudo de princípios relacionados ao tema. Após, passou-se à análise de conceitos, características e responsabilidades dos sócios de cada tipo societário brasileiro. Por fim, concluiu-se que ainda que não seja o entendimento majoritário, porém conforme escrito na lei, a responsabilidade dos sócios em dívida trabalhista deve se dar com o limite de sua cota social. A pesquisa recorre ao método de abordagem dedutivo, com pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental-legal, e como método de procedimento o descritivo e argumentativo. No percurso desse estudo constatou-se que o Poder Judiciário, sob a égide do princípio de proteção aos trabalhadores, vem construindo, jurisprudencialmente, uma nova ordem econômica, no que pese a defesa constitucional das sociedades empresárias para a garantia da ordem econômica.

Palavras-chave: Princípios. Responsabilidade solidária. Sócio minoritário. Sociedade limitada. Desconsideração da personalidade jurídica.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

TCU – Tribunal de Contas da União

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	12
2 PRINCÍPIOS.....	13
2.1 Princípios relacionados ao direito constitucional .....	13
2.2 Princípios relacionados ao Direito Civil .....	16
2.2.1 Princípio da boa fé.....	16
2.2.2 Princípio da autonomia da vontade .....	18
2.2.3 Princípio do enriquecimento sem causa .....	18
2.3 Princípios relacionados ao direito comercial/empresarial .....	18
2.4 Princípios relacionados ao Direito do Trabalho .....	20
2.4.1 Princípio da proteção ao hipossuficiente .....	21
2.4.2 Princípio da norma mais favorável .....	22
2.4.3 Princípio da condição mais benéfica .....	24
2.4.4 Princípio do “in dubio pro operario” .....	26
2.4.5 Princípio da razoabilidade .....	26
2.4.6 Princípio da boa fé.....	27
2.4.7 Princípios da irrenunciabilidade, indisponibilidade, imperatividade das normas trabalhistas e limitação à autonomia da vontade.....	28
2.4.8 Caráter de ordem pública .....	30
2.4.9 Princípio de continuidade .....	30
2.4.10 Princípio da primazia da realidade .....	31
2.4.11 Princípio da celeridade .....	32
3 DA SOCIEDADE .....	33
3.1 Desenvolvimento histórico das sociedades .....	33
3.2 Conceito de sociedade .....	35
3.2.1 Personalização das sociedades empresárias .....	36

3.2.2 Natureza e conceito de pessoa jurídica.....	37
3.2.3 Efeitos da personalização .....	38
3.2.4 Início e término da personalização da sociedade empresária .....	40
3.3 Classificação das sociedades .....	41
3.4 Das sociedades não personificadas .....	43
3.4.1 Sociedade em comum.....	43
3.4.1.1 Responsabilidade dos sócios na sociedade em comum .....	44
3.4.2 Sociedade em conta de participação.....	45
3.4.2.1 Responsabilidade dos sócios na sociedade em conta de participação .....	46
3.5 Das sociedades personificadas.....	47
3.5.1 Sociedade simples .....	47
3.5.1.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade simples.....	49
3.5.2 Sociedade em nome coletivo .....	50
3.5.2.1 Responsabilidade dos sócios na sociedade em nome coletivo .....	51
3.5.3 Sociedade em comandita simples .....	52
3.5.3.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade em comandita simples .....	53
3.5.4 Sociedade anônima.....	54
3.5.4.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade anônima .....	55
3.5.5 Sociedade em comandita por ações .....	56
3.5.5.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade em comandita por ações.....	57
3.5.6 Sociedade Cooperativa .....	57
3.5.6.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade cooperativa .....	59
3.5.7 Sociedade limitada .....	61
3.5.7.1 Das cotas .....	62
3.5.7.2 Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada.....	63
4 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.....	65

4.1 Desconsideração da personalidade jurídica .....	66
4.2 Natureza jurídica dos débitos trabalhistas .....	67
4.3 Responsabilidade dos sócios por débito trabalhista .....	68
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	73
REFERÊNCIAS .....	75
ANEXO .....	78
ANEXO 1 .....	79
ANEXO 2 .....	83

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia, apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de ciências jurídicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense, tem como objeto de estudo uma análise da responsabilidade dos sócios da sociedade empresarial limitada pela satisfação dos débitos trabalhistas como forma de manutenção da ordem econômica e do desenvolvimento nacional.

Assim, visando analisar o referido tema, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos.

Analisaremos no primeiro capítulo, os princípios constitucionais, civis, comerciais e trabalhistas como forma de proporcionar um conhecimento básico acerca do tema e da importância destes na aplicação de decisões judiciais.

Ao segundo capítulo, em um primeiro momento, será analisado os primórdios da sociedade no Brasil, ou seja, sua história e conceito, bem como a classificação das sociedades. Por fim, estudaremos o conceito de cada tipo societário brasileiro e a responsabilidade dos sócios em cada uma delas, principalmente no que tange à sociedade limitada.

Por derradeiro, entraremos no mérito da questão. O terceiro capítulo tratará da responsabilidade do sócio da sociedade limitada em débito trabalhista, efetuando-se a análise jurisprudencial.

Encerrar-se-á o presente trabalho com as considerações finais.

Foi realizada uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental-legal, e como método de procedimento o descritivo e argumentativo, visando demonstrar a possibilidade de aplicação da limitação da responsabilidade dos sócios nesse caso. Quanto à abordagem, utilizou-se o método dedutivo.

O estudo desse tema é de extrema importância e com o presente trabalho monográfico busca-se uma análise da limitação da responsabilidade do sócio quanto à cota social integralizada na sociedade limitada, quando se trata de débito trabalhista.

## **2 PRINCÍPIOS**

Com o objetivo de compreender de maneira mais clara e abrangente o assunto do presente trabalho monográfico, é necessária uma profunda análise de alguns princípios constitucionais, civis e trabalhistas que se relacionam com o tema, como forma de proporcionar um conhecimento passível de questionamentos e críticas.

O Direito é composto por normas e princípios, e entende-se por princípio “tudo aquilo que orienta o operador do Direito na sua atividade interpretativa.” (CAIRO JR, 2008, p. 89)

Desta feita, será demonstrada a forte influência dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em matéria trabalhista.

### **2.1 Princípios relacionados ao direito constitucional**

Preceitua Gomes Canotilho (2007, p.92) que os princípios constitucionais são divididos em duas categorias: os princípios político-constitucionais e os princípios jurídicos-constitucionais.

Os princípios políticos-constitucionais consistem em decisões políticas fundamentais que se concretizam nas normas e, estas, por sua vez, fundamentam o sistema constitucional positivo. São opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição que se são traduzidas por princípios constitucionais fundamentais positivados em normas-princípios. (SILVA, 2007, p.93)

Quanto aos princípios jurídicos-constitucionais, são princípios informadores da ordem jurídica nacional, fundam-se de normas constitucionais e muitas vezes se compõem de derivações dos princípios fundamentais, como o princípio da constitucionalidade, que se deriva do princípio da supremacia da Constituição Federal. (SILVA, 2007, p.93)

Os princípios de processo na Constituição são: o direito de petição ao Poder Judiciário, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, juiz natural,

licitude da prova, publicidade, fundamentação das decisões, celeridade. (MARTINS, 2007, p. 39)

Conforme extraído da doutrina de Sérgio Pinto Martins (2007, p. 39):

Alguns autores costumam confundir princípios do Direito Processual Comum com os princípios do Direito Processual do Trabalho, esquecendo-se de que, na verdade, não se trata de princípios desta última ciência, mas de suas particularidades ou peculiaridades, que têm maior realce no processo do trabalho.

No que concerne o direito de petição ao Poder Judiciário, a Carta Magna traz em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, preceitua: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988)

“Ninguém será privado da liberdade ou de bens sem o devido processo legal”, é o que diz o artigo 5º, inciso LIV, da CRFB/88. Este princípio configura dupla proteção ao indivíduo, assegurando paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, como o direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal. (MORAES, 2008, p. 105)

O devido processo legal tem como seguimentos, a ampla defesa e o contraditório.

Para conceituar a ampla defesa, Alexandre de Moraes (2008, p.106) traduz que “entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.”

Em relação ao princípio do contraditório, Nery Junior conceitua:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. (NERY JUNIOR apud Moraes, 2008, p. 106)

O princípio do juiz natural, transcrito no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Carta Maior, é somente aquele integrado no Poder Judiciário, em que ninguém será processado nem sentenciado senão pela referida autoridade. (MORAES, 2008, p. 87)

Serão inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito, é o que consta no artigo 5º, inciso LVI da CRFB/88, no que tange ao princípio da prova ilícita. Este princípio também abrange de que as provas derivadas de provas obtidas por meio ilícitos também não estão aceitas, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada. (LENZA, 2007, p. 740)

Quanto à divulgação dos atos processuais, o princípio da publicidade é proveniente do artigo 95, inciso IX, da Constituição Federal, em que todos os julgamentos serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Como exceção, somente não serão públicos os atos que provierem de casos de preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo que não prejudique o interesse público à informação, tratando-se do segredo de justiça. (LENZA, 2007, p. 740)

Os atos processuais, além de serem públicos, devem constituir a fundamentação legal em que se baseia. O princípio da fundamentação das decisões do Poder Judiciário, muito justo de se considerar, está previsto também no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, conforme transcrito no parágrafo anterior. (MARTINS, 2007, p. 39)

Em relação ao princípio da celeridade, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, assegura a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (MARTINS, 2007, p. 39)

O jurista Sérgio Pinto Martins menciona em sua doutrina a respeito deste princípio, estando relacionado ao Direito Processual do Trabalho:

Certos autores mencionam o princípio da rapidez, da celeridade, existente na Justiça do Trabalho, em virtude da necessidade de o trabalhador receber o mais rápido possível os salários que lhe foram sonogados. Isso não quer dizer que a celeridade é princípio do processo do trabalho, mas da ciência processual, com efeitos mais intensos no processo laboral. (MARTINS, 2007, p. 39)

Para Pedro Lenza (2007, p. 745), “atualmente muito se fala na busca da efetividade do processo em prol da sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça.”

Desta feita, percebe-se a ligação entre a constituição e os princípios, eis que os princípios fundamentais encontram-se inseridos na Constituição Federal.

É nos princípios constitucionais que se estabelecem bens e valores considerados fundamentais. São os mais importantes, pois a constituição é soberana, e os outros ramos do direito a ela devem se curvar.

## **2.2 Princípios relacionados ao Direito Civil**

Importante salientar em relação a aplicabilidade dos princípios civis no direito do trabalho. São válidos para ambos os ramos do direito, embora que em determinadas ocasiões possuam tais princípios um caráter especial no direito do trabalho, pois estes se fazem presentes cotidianamente no âmbito trabalhista.

Registre-se mencionar, também, os princípios relacionados ao Direito Empresarial por tratar-se de matéria interdisciplinar.

### **2.2.1 Princípio da boa fé**

Existem princípios que são comuns ao Direito em geral, que estão previstos nos artigos do Código Civil. Dentre eles, o princípio da boa-fé, que está abrangendo os contratos tanto no Direito Civil, como no Direito do Trabalho e no Direito Comercial. (SUSSEKIND, 2003, p. 146)

Embora não esteja previsto expressamente na Constituição Federal, o princípio da boa fé está preceituado no Código Civil (artigo 422) e no Código de Defesa do Consumidor (artigo 4º, inciso III, da Lei 8.078/90). Porém, este princípio se embasa no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, no que tange à dignidade da pessoa humana, tendo por objetivos uma sociedade livre, justa e solidária, e garantir o desenvolvimento nacional.

Em seu artigo 422, o Código Civil determina que as duas partes do contrato deverão cumprir suas obrigações até a execução, ou seja, é o empregado desenvolver suas atividades normalmente, enquanto o empregador cumprirá com suas obrigações, dentre elas o pagamento das verbas advindas do pacto laboral.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

O princípio da boa fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa fé, devendo a má fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. (GONÇALVES, 2011, p. 54)

Ademais, o princípio da boa fé está interligado à interpretação do contrato, em que o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas. (DINIZ, 2005, p. 41)

A boa fé se biparte em boa fé subjetiva, em que se refere à conduta, e boa fé objetiva a qual refere-se ao comportamento, fundada na honestidade, lealdade e consideração para com os interesses do outro contraente. (GONÇALVES, 2011, p. 56-57)

A boa fé subjetiva, portanto, refere-se ao estado psicológico da pessoa, consistente na justiça, ou, na licitude de seus atos, ou na ignorância de sua antijuridicidade. Já a boa fé objetiva se estabelece em uma regra ética, em um grande dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, na idéia de não fraudar ou abusar da confiança alheia, o respeito e a obrigação.

Desta feita, o princípio da boa fé confere respeito, honestidade às partes que se relacionam impondo uma conduta correta, leal e de confiança entre ambos, sendo comum desta forma tanto no Direito Civil, como no Direito do Trabalho e no Direito Comercial.

### **2.2.2 Princípio da autonomia da vontade**

O princípio da autonomia da vontade considera que as pessoas são livres para contratar.

Com essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem. (GONÇALVES, 2011, p. 41)

Maria Helena Diniz (2005, p. 34), menciona:

A mudança proposta não passa de um jogo de palavras que, ainda por cima, piora o texto, pois contrato não tem liberdade, quem tem liberdade é a pessoa, cuja liberdade de contratar está vinculada à função social do contrato, importa no ordenamento jurídico.

O princípio da autonomia da vontade além de ser aplicado no Direito Civil, é também muito considerado no Direito do Trabalho.

### **2.2.3 Princípio do enriquecimento sem causa**

Dentre os outros princípios, o do enriquecimento sem causa previsto no artigo 884 do Código Civil, em que dispõe “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita as atualizações monetárias”.(BRASIL, 2002)

Nos processos trabalhistas, inclusive, o princípio que veda o enriquecimento sem causa abrange as duas partes do contrato de trabalho, tanto o empregador quanto o empregado não poderão enriquecer à custa de outrem, sem justa causa.

## **2.3 Princípios relacionados ao direito comercial/empresarial**

Quanto aos princípios gerais do Direito Comercial, abrangem mais a parte do empregador e sua atividade econômica.

Sendo assim, os princípios do direito societário são os que se aproximam do tema abordado.

Primeiramente, vale considerar o enfraquecimento do uso de princípios nesta matéria, pois fatalmente, desembocará no desequilíbrio social se não houver o fortalecimento desses princípios, os quais têm a função de disciplinar e preservar a fonte produtora, que no caso é a empresa, e que, conseqüentemente, pela geração de empregos e renda, auxilia na erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais, também objetivo fundamental da Constituição Federal (artigo 3º, III).

O princípio da autonomia patrimonial e da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais são importantes a fim de que os investimentos continuem sendo feitos, o que garantirá, via de consequência, a sobrevivência da figura do empresário, na forma de sociedade ou individual, importante para a sobrevivência do próprio homem. (COELHO, 2010, p. 7)

É importante a preocupação com a proteção da atividade empresarial, pois engloba a proteção de valores consagrados pela sociedade. (COELHO, 2010, p. 7)

Novamente Coelho relata que sem a presença da empresa não há como garantir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos preconizados no artigo 3º da Constituição Federal, afinal a população não terá empregos, desencadeando um efeito dominó, pelo qual não haverá como garantir respectivamente os outros objetivos dos incisos seguintes do referido artigo. Ainda segundo Coelho, a quebra da sociedade terá a perda do credor, pois é perfeitamente previsível que toda empresa está sujeita ao risco do insucesso e é, para ele, justo que todos os agentes econômicos suportem o prejuízo. (COELHO, 2011)

Por fim, pretende-se demonstrar que em sendo fortalecidos esses princípios que se referem à atividade empresarial, seus agentes se sentirão motivados a não só continuar investindo, mas também aumentarão tais investimentos, garantindo-se preços justos, produtos de qualidade e, especialmente, proporcionando a todos uma sociedade mais justa e com qualidade de vida. (COELHO, 2011)

Outros princípios fundamentais de importância em nosso ordenamento jurídico, são os princípios majoritário e o de proteção ao minoritário.

O princípio majoritário estabelece como regra geral que cada participação no capital social corresponde a um voto e a maioria desta participação é quem definirá os rumos sociais. Isto porque há impossibilidade de se conseguir, na maioria das vezes, a convergência da unanimidade dos sócios em uma deliberação de interesse geral, conduzindo a um melhor andamento e desenvolvimento da empresa. Todavia, alguns abusos de direito formulavam com este princípio e algumas exceções foram estabelecidas em prol dos minoritários, consagrando, portanto, o princípio de proteção ao minoritário, em que punições severas quanto ao abuso do poder de voto, proibição do voto em hipóteses de conflito de interesses, além de inúmeros direitos beneficiando os sócios minoritários. (COELHO, 2011)

Entretanto, tais princípios vêm sofrendo modificações em sua interpretação e aplicação, pois é possível afirmar que os fenômenos da globalização, da governança corporativa e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, com o recentíssimo surgimento da dispersão acionária em nosso mercado, são três das principais razões para a releitura dos referidos princípios societários. (COELHO, 2011)

Tais fenômenos trazem para a esfera interna da sociedade, interesses diversos, podendo citar a proteção ao mercado, a proteção do trabalhador e da comunidade em geral, os quais impactam diretamente no desenvolvimento da empresa societária. (COELHO, 2011)

## **2.4 Princípios relacionados ao Direito do Trabalho**

Os princípios gerais de direito são fontes subsidiárias sobre o qual o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil conceitua “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.(BRASIL, 2002)

Não bastasse, a CLT traz em seu artigo 8º tal argumento:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo

com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943).

Desta feita, além dos princípios constitucionais previstos na Constituição Brasileira de 1988, em cada matéria do direito há princípios relacionados para estes.

Para o grandioso autor Sussekind (2003, p. 141):

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inclui os princípios gerais de direito, “principalmente do direito do trabalho”, entre as fontes a que a Justiça do Trabalho e as autoridades administrativas devem recorrer para sanar omissões no campo das relações de trabalho.

Assim, na falta de disposições legais ou contratuais, em conformidade com o caso, será utilizado os princípios gerais e específicos do direito do trabalho bem como os demais instrumentos descritos no artigo referido acima.

#### **2.4.1 Princípio da proteção ao hipossuficiente**

Grande parte dos doutrinadores apontam este princípio como sendo o cardeal do Direito do Trabalho, eis que influi em seu todo.

“O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho.” (RODRIGUEZ, 2002, p.85)

Este princípio abrange as normas do direito trabalhista tendo em vista uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia, atenuando o desequilíbrio entre as partes do contrato de trabalho. (DELGADO, 2010, p. 183)

O Direito do Trabalho em sua história, surgiu em consequência da liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais que resultavam em diversas formas de exploração um tanto abusivas e iníquas. (RODRIGUEZ, 2002, p.85)

Desta feita, não há mais de ser considerado igualdade entre as partes do contrato de trabalho, pois inclinou-se por compensar a desigualdade econômica entre as partes para o trabalhador, considerando assim a proteção jurídica. (RODRIGUEZ, 2002, p.85)

Para Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 388):

Sustentam que no direito do trabalho há um princípio maior, o protetor, diante da sua finalidade de origem, que é a proteção jurídica do trabalhador, compensadora da inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço.

Em outras palavras, Sérgio Pinto Martins (2008, p. 61), conceitua que “temos como regra que se deve proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último superioridade jurídica”.

A matéria em si, trata das conquistas dos trabalhadores perante a uma classe acima destes, o empregador.

Sendo assim, se baseia como forma de tentar manter o equilíbrio entre as classes, protegendo a classe menor, “buscando retificar, juridicamente, uma diferença prática de poder e de influência econômica e social apreendida entre os sujeitos da relação empregatícia”. (DELGADO, 2010, p. 184)

Além do conceito deste princípio, ele aborda mais três dimensões quanto ao trabalhador, de acordo com Sérgio Pinto Martins e Américo Plá Rodriguez, quais sejam o Princípio da norma mais favorável, princípio do “in dubio pro operario” e princípio da condição mais benéfica. (MARTINS, 2008, p. 61)

#### **2.4.2 Princípio da norma mais favorável**

Como forma de continuidade ao princípio da proteção ao hipossuficiente, o princípio da norma mais favorável baseia-se em que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao trabalhador.

A regra da norma mais favorável está implícita no “caput” do artigo 7º da Constituição Federal, quando prescreve que “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. (MARTINS, 2008, p. 61)

A teor do artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal, que prevalecerá a norma mais favorável ao empregado quando trata-se de conflitos entre ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) e CCT (Convenção Coletiva de Trabalho). Ou seja, o artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza que as condições

estabelecidas em CCT, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

No que consta a obra de Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 387), este princípio tem tríplice função, seja de elaboração da norma jurídica, de aplicação do direito do trabalho, em que permite-se adotar meios técnicos para resolver o problema da hierarquia e de interpretação.

Sobre o assunto, Nascimento discorre:

Em alguns sistemas jurídicos o princípio da norma favorável está expresso na lei e em outros, com o reconhecimento das convenções coletivas, está implícito. As convenções coletivas fixam normas conferindo melhores condições de trabalho do que as que estão declaradas pela lei. (NASCIMENTO, 2009, p. 387)

Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 389), cita o conceito de Plá Rodriguez em que se diz que “é princípio de hierarquia para dar solução ao problema da aplicação do direito do trabalho no caso concreto quando duas ou mais normas dispuserem sobre o mesmo tipo de direito, caso em que prioritária será a que favorecer o trabalhador”.

Conforme o doutrinador Maurício Godinho Delgado, há três dimensões ou situações em que se aplica tal princípio:

No instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista). (DELGADO, 2010, p.184)

Essas três dimensões, portanto, distinguem-se pela primeira fase, ou seja, após construída a regra, como função informativa do princípio, sem caráter normativo; pela segunda fase, tendo como critério de hierarquia que elege a regra mais favorável ao trabalhador; e por fim, como caráter interpretativo ou normativo, em que perante a conflito de interpretações consistentes da regra, aplica-se a mais favorável ao trabalhador. (DELGADO, 2010, p. 184)

Este princípio não busca comprometer o caráter sistemático da ordem jurídica, acumulando-se preceitos favoráveis ao empregado e conseqüentemente

criando ordens jurídicas próprias e provisórias em face de cada caso concreto. (DELGADO, 2010, p. 185).

Ao contrário, apenas busca a regra mais favorável de modo a respeitar os rigores da Hermenêutica Jurídica, para chegar ao contraponto de dois ou mais resultados interpretativos consistentes, que procederá a escolha final deste princípio. (DELGADO, 2010, p. 185).

Ao entendimento da doutrina de Plá Rodriguez, “não se aplicará a norma correspondente dentro de uma ordem hierárquica predeterminada, mas se aplicará, em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador” (RODRIGUEZ, 2002, p. 123)

Diante do exposto, o princípio da norma mais favorável visa prioritar a norma que mais favorecer o trabalhador quando houver duas ou mais normas expondo o mesmo tipo de direito.

### **2.4.3 Princípio da condição mais benéfica**

Em semelhança ao princípio da norma mais favorável, o princípio da condição mais benéfica se trata de cláusulas contratuais, e não mais o contraponto de regras ou normas. (DELGADO, 2010, p. 187)

Este princípio está previsto do direito adquirido do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal do Brasil.

Para Sérgio Pinto Martins (2008, p. 61), esse princípio deverá ser entendido como “o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior”.

Nesse mesmo sentido, Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.388), dispõe do conceito de que “tem a função de solucionar o problema da aplicação da norma no tempo para resguardar as vantagens que o trabalhador tem nos casos de transformações prejudiciais que poderiam afetá-lo, sendo, portanto, a aplicação, no direito do trabalho, do princípio do direito adquirido do direito comum.”

A condição mais benéfica defende ao longo do contrato, a cláusula contratual mais vantajosa para o trabalhador.

A cláusula somente deixará de ser aplicada, em caso de outra ainda mais benéfica, conforme jurisprudências trabalhistas, quais sejam as Súmulas 51, I, <sup>1</sup> e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>2</sup>

Além da incorporação pela legislação no que tange ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.(BRASIL, 1943)

“A regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável” (RODRIGUEZ, 2002, p. 131)

Sendo assim, apesar de alterações nas cláusulas contratuais, sendo ela alterada para menos vantajosa, aplicar-se-á sempre a cláusula mais benéfica ao trabalhador, ou seja, resta-se intocada e mantém a revogada. (NASCIMENTO, 2009, p. 388)

Observa-se, por conseguinte, que o princípio da condição mais benéfica trata-se da escolha da norma, seja legal, prevista em acordo coletivo de trabalho ou de ajuste contratual entre partes, a que seja mais benéfica ao empregado. Desta forma, mesmo que haja norma coletiva ou contratual menos vantajosa ao trabalhador, esta será revogada e intocada para beneficiar o empregado.

---

<sup>1</sup> Cláusula Regulamentar - Vantagem Anterior

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (TST Enunciado nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005)

<sup>2</sup> Complementação dos Proventos da Aposentadoria

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. (TST Enunciado nº 288 - Res. 21/1988, DJ 18.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)

#### **2.4.4 Princípio do “in dubio pro operario”**

Filho legítimo do princípio protetor, o princípio do *in dubio pro operario* “aconselha o intérprete a escolher entre duas ou mais interpretações viáveis, a mais favorável ao trabalhador, desde que não afronte a nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória.” (SUSSEKIND, 2003, p. 145)

É o critério utilizado que, em caso de uma norma seja possível de se entender em diversos modos, deve-se preferir a interpretação que seja mais favorável ao trabalhador. (RODRIGUEZ, 2002, p. 107)

Significa que diante de um texto jurídico que possa oferecer dúvidas a respeito do seu verdadeiro sentido e alcance, o intérprete deverá pender, dentre as hipóteses interpretativas cabíveis, para a mais benéfica para o trabalhador. (NASCIMENTO, p. 389)

O “in dubio pro operario”, todavia, não significa dizer que aplicar-se-á integralmente no processo trabalhista, pois ao haver dúvida, não poderá decidir totalmente em favor do trabalhador, devendo-se respeitar os artigos 333 do CPC e 818 da CLT, em que verifica-se quem tem o ônus da prova no caso concreto. (MARTINS, 2007, p. 63)

Desta feita, este princípio defende o trabalhador para ser interpretada a norma sempre de maneira mais favorável.

#### **2.4.5 Princípio da razoabilidade**

Há autores que consideram este princípio integrante ao Direito do Trabalho, além dos princípios basilares. (SUSSEKIND, 2003, p. 147)

Pode-se dizer que o princípio da razoabilidade consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, deve proceder conforme a razão. (RODRIGUEZ, 2002, p. 392)

O ser humano deve seguir conforme a razão, diz respeito a qualquer ramo do Direito, eis que é aplicada à generalidade dos casos, como regra de

conduta humana, porém aplicada demasiadamente no Direito do Trabalho. (MARTINS, 2008, p. 60)

Couture esclarece sobre a origem deste princípio:

A lógica jurídica pareceu sempre inimiga irreconciliável dessas fórmulas de estimativa jurídica, segundo as quais um mesmo fato (por exemplo, o imposto) pode ser razoável em certa medida e não em outra. A firmeza, o rigor, a admirável exatidão foi, ao longo da história, uma conquista gloriosa. A insegurança, o arbítrio judicial, as soluções aproximativas foram sempre a incerteza, a desordem, a arbitrariedade. Mas à medida que a ideia do razoável, tão grata aos tribunais americanos e, especialmente, a sua Suprema Corte, foi entrando em nossa jurisprudência, pôde-se perceber que o caos não vinha com ela e que se fazia penetrar no direito um elemento de equilíbrio que tanto lhe fazia falta. (COUTURE apud RODRIGUEZ, 2002, p. 394)

Sendo assim, “é um princípio inteligente que distingue o homem da máquina, levando a compreender os fatos muito além do que os olhos vêem.” (LIMA apud RODRIGUEZ, 2002, p.403)

Não bastasse, “têm-se dito com razão que a vida real é mais fecunda que a imaginação mais frondosa do legislador ou do jurista.” (RODRIGUEZ, 2002, p. 403)

Desta forma o princípio da razoabilidade pressupõe que deve ser aplicado ao Direito princípios ou valores de bom senso, ou seja, há obedecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Ao aplicar penalidades, é proibido o excesso. Assim como a razoável aplicação de penalização quando confirmada a justa causa do empregado a justificar o encerramento do pacto laboral.

#### **2.4.6 Princípio da boa fé**

Embora se trata de princípio geral já especificado no capítulo anterior, a boa fé “tem ampla aplicação nas relações de trabalho, em virtude do intenso e permanente relacionamento entre o trabalhador e o empregador, ou seus prepostos, assim como entre as partes envolvidas na negociação coletiva”. (SUSSEKIND, 2003, p. 146)

O contrato de trabalho cria uma relação estável e continuada, na qual se exige a confiança recíproca de ambas as partes, por um período prolongado de

tempo, pois o contrato não se cria apenas de direitos e obrigações de ordem patrimonial, mas também pessoal. (RODRIGUEZ, 2002, p. 424)

Sendo assim a importância da utilização da boa fé em ambas as partes, para o devido cumprimento das obrigações e manutenção dessa relação. (RODRIGUEZ, 2002, p. 424)

Como forma de obrigações emergentes da relação trabalhista, Américo Plá Rodriguez defende a ideia de Krotoschin:

No fundo, a fidelidade, não apenas etimológica, mas também materialmente, é outra expressão daquela boa fé que tanta importância tem no contrato de trabalho e que portanto engloba todo um conjunto de deveres recíprocos, emanados do espírito de colaboração e confiança que também no terreno interindividual caracteriza a relação de trabalho. (KROTOSCHIN apud RODRIGUEZ, 2002, p.421)

Ao abranger este princípio quanto as partes do contrato de trabalho, “geralmente se insiste no cumprimento do dever do trabalhador de apresentar rendimento - isto é, de que o trabalho se faça bem e a um ritmo regular”, porém ao demonstrar sobre a conduta do empregador, “este deve agir lealmente e cumprir de boa fé suas obrigações como tal.” (RODRIGUEZ, 2002, p. 427)

#### **2.4.7 Princípios da irrenunciabilidade, indisponibilidade, imperatividade das normas trabalhistas e limitação à autonomia da vontade**

Há diversas formas de expor o fundamento do princípio da irrenunciabilidade, baseando-se com o princípio da indisponibilidade, da imperatividade das normas trabalhistas, da limitação da autonomia da vontade e à noção de ordem pública. (RODRIGUEZ, 2002, p. 144)

Ao basear com o princípio da indisponibilidade, traduz “a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.” (DELGADO, 2010, p. 186)

Segundo Santoro-Passarelli:

a disposição dos direitos do trabalhador está limitada em suas diversas formas, porque não seria coerente que o ordenamento jurídico realizasse de maneira imperativa, pela disciplina legislativa e coletiva, a tutela do trabalhador, contratante necessitado e economicamente débil, e que depois deixasse seus direitos em seu próprio poder ou ao alcance de seus credores. (SANTORO-PASSARELLI apud RODRIGUEZ, 2002, p.145)

Desta feita, a lei estabelece a invalidade das renúncias e transações com o objetivo dos direitos indicados, tanto quando os negócios são concluídos no ato ou durante a relação de trabalho ou nos casos em que são celebrados após o término. (RODRIGUEZ, 2002, p. 146)

Quanto ao princípio da imperatividade das normas trabalhistas, prevalece o domínio de regras jurídicas obrigatórias em detrimento de regras apenas dispositivas. Deste modo, as regras trabalhistas são imperativas, não podendo ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes. (DELGADO, 2010, p. 186)

Sem o caráter imperativo manifestado em que regulam por um lado, empregador e empregado por ocasião do estabelecimento das relações e, por outro, o Estado, que obriga a zelar para que as relações cumpram de acordo com princípios e normas estabelecidas na lei, não funcionaria o conceito de Direito do Trabalho como um mínimo de garantias, pois se “deixá-las subordinadas à vontade de trabalhadores e patrões equivale a destruir seu conceito, como princípio de cuja observância é o Estado o encarregador.” (RODRIGUEZ, 2002, p. 149)

As regras de Direito do Trabalho em geral tem caráter imperativo e irrenunciável. (RODRIGUEZ, 2002, p. 150)

Quanto à limitação à autonomia da vontade, trata-se de que as vontades das partes não podem ferir os bons costumes, pois o direito trabalhista impõe restrições e limitações para a defesa de valores e bens jurídicos que lhe são próprios, qual seja a irrenunciabilidade dos direitos. (RODRIGUEZ, 2002, p. 160)

Desta feita, o princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade, defende o trabalhador frente aos descontos abusivos. Preserva também sua impenhorabilidade e no caso de insolvência do trabalhador ou falência, conforme prevê o artigo 449 da CLT.

#### **2.4.8 Caráter de ordem pública**

Segundo Clóvis Beviláquia, “leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelece os princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito”. (BEVILÁQUIA apud RODRIGUEZ, 2002, p. 152)

Desta feita, esta afirmação significa que “o Estado considerou melhor excluir a possibilidade de que as partes acordem por decisão própria a regulamentação de sua conduta, de maneira diversa da que tenha estabelecido o legislador.” (RODRIGUEZ, 2002, p. 152)

Poder-se-á dizer que o caráter de ordem pública significa que as disposições das normas não podem ser alteradas por particulares, sendo que não terá validade jurídica se as normas impostas forem diversas do previsto no texto normativo. Sendo assim, as normas são inderrogáveis e, em regra, não admitem renúncia a esse direito nem convenção que consente a inalterabilidade de seu valor.

#### **2.4.9 Princípio de continuidade**

O contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo, ou seja, que a relação de emprego não termine mediante a realização de certo ato, mas perdura no tempo. Pressupõe-se uma vinculação que prolonga. (RODRIGUEZ, 2002, p. 239)

Para Delgado (2010, p. 193) o conceito é breve:

É de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade.

O princípio da continuidade presume-se, portanto, que o trabalho terá validade por tempo indeterminado, salvo em prova em contrário como as exceções de contratos por prazo determinado e os trabalhos temporários.

#### 2.4.10 Princípio da primazia da realidade

Também chamado de princípio do contrato realidade, significa que em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que consta nos documentos ou acordos, dar-se-á preferência ao primeiro. (RODRIGUEZ, 2002, p. 339)

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade manifestada pelas partes na relação jurídica, ou seja, a prática habitual, em seu uso, altera o contrato pactuado, gerando novas obrigações e direitos para as partes contratantes. (DELGADO, 2010, p. 193)

Porém, há de se considerar que quem interpreta e aplica o Direito em si, “deve investigar e aferir se a substância da regra protetiva trabalhista foi atendida na prática concreta efetivada entre as partes, ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação.” (DELGADO, 2010, p. 193)

Conforme também entende Plá Rodriguez:

A existência de uma relação de trabalho depende, em consequência, não do que as partes tiverem pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado, porque, como diz Scelle, a aplicação do Direito do Trabalho depende cada vez menos de uma relação jurídica subjetiva do que de uma situação objetiva, cuja existência é independente do ato que condiciona seu nascimento. Donde resulta errôneo pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com o que as partes tiverem pactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas no contrato não correspondem à realidade, carecerão de qualquer valor. (CUEVA apud RODRIGUEZ, 2002, p.340)

Valendo considerar então que, no Direito do Trabalho, os fatos são muitos mais importantes do que os documentos, sendo então privilegiados os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada. (MARTINS, 2007, p. 65)

Desta forma entende-se que a existência da relação de emprego não depende do que as partes pactuam, mas sim o que realmente acontece na constância do pacto laboral.

### 2.4.11 Princípio da celeridade

Ao mencionar este princípio, adentra-se no direito processual do trabalho. Assevera Mascaro Nascimento que:

Relevos especiais ganham, no direito processual do trabalho, entre outros aspectos, a celeridade, que deve ser mais acentuada para que possa cumprir os seus fins; a maior concentração dos atos processuais, razão pela qual a audiência trabalhista assume importância especial; e com isso a oralidade; a gratuidade, elevada a preocupação maior, dada a situação econômica do trabalhador; a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual em alguns casos; a assistência judiciária gratuita sindical; o poder normativo dos tribunais do trabalho na decisão dos conflitos coletivos de interesse; a mais ampla utilização da equidade; a revogabilidade da coisa julgada nas sentenças normativas; a importância fundamental da conciliação nos dissídios individuais e coletivos. (NASCIMENTO, 2009, p. 98)

O princípio da celeridade ganha destaque pela necessidade do trabalhador receber o mais rápido possível o salário que lhe foi sonegado.

Sendo assim, o direito processual do trabalho aplica fortemente o princípio da celeridade, bem como, sua regra basilar, o princípio da proteção.

Não bastasse, assim como no Direito do Trabalho aplica-se a interpretação da regra mais favorável aos empregados, no processo do trabalho também valerá. (MARTINS, 2007, p. 41)

### **3 DA SOCIEDADE**

Como forma introdutória do presente capítulo sobre as sociedades empresariais brasileiras, importante salientar que o objetivo fundamental da República é a garantia do desenvolvimento nacional previsto no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal, afinal não se pode chegar a nenhum desenvolvimento de qualquer área que seja, sem que haja recursos financeiros.

Posto que objetivos são metas para se tornar concretos os propósitos do artigo 3º da Carta Magna, ter a garantia do desenvolvimento nacional é uma forma de proteção para as sociedades empresárias.

Antes de começar o estudo sobre os tipos de sociedades brasileiras, importante salientar um breve desenvolvimento histórico, bem como o conceito de sociedade no direito brasileiro.

#### **3.1 Desenvolvimento histórico das sociedades**

As sociedades começaram a surgir na antiguidade, como fruto do espírito associativo do homem, pois haviam situações de fato com urgência para busca dos bens necessários para garantir a sobrevivência. (GONÇALVES NETO, 2008, p.111)

Porém, “não era somente a comunhão de interesses que ditava a associação de serviços e bens, mas certas necessidades familiares.” (REQUIÃO, 2008, p. 372)

Com o surgir da propriedade individual, foi que nasceram as “agregações com finalidades claramente determinadas, umas colimando fins interesseiros, a bem de seus associados, outras propondo-se as finalidades impessoais ou idealísticas.” (ESTRELLA, apud GONÇALVES NETO, 2008, p. 111)

A sociedade, então, foi recepcionada pelos romanos, sendo que na Idade Média que surgiram as sociedades com fins econômicos, conforme postulou Gonçalves Neto:

O pai exercia seu ofício auxiliado pelos filhos; falecendo o pai, a atuação comum prosseguia com seus herdeiros, só mais tarde sendo admitidos estranhos ao grupo familiar, quando adveio a necessidade de formalizar o ajuste por contrato. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 111)

Com o comércio acima referido, deu impulso à criação de institutos societários, havendo que ser realizado contratos escritos para registro nas corporações de ofício com finalidade de tornar pública a sociedade, bem como a criação de um sinal identificador ou distintivo para mencionar o nome societário, formada pelo nome civil de um ou mais sócios com o objetivo de diferenciar de outros negócios celebrados. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 111)

Rubens Requião define o surgimento em relação à limitação de responsabilidade:

O processo de limitação de responsabilidade, que hoje domina o campo do direito comercial, formou-se lentamente na Idade Média. É de notar-se que o princípio ou preocupação de ocultação dos sócios parece não ter surgido somente do propósito de restrição e limitação da responsabilidade, mas como decorrência também da prática dos que, impedidos de comerciar, acobertavam-se mediante a organização de sociedade com outrem. (REQUIÃO, 2008, p. 373)

Com ideia semelhante exposta à anterior, Gonçalves Neto explicitou:

A limitação da responsabilidade de todos os sócios relativamente às obrigações da sociedade, embora esboçada no século XV, como Banco de São Jorge, veio consolidar-se em momento ulterior, com o aparecimento das grandes companhias coloniais dos séculos XVII e XVIII, especialmente constituídas para a exploração do comércio marítimo e, mais tarde, para as conquistas da navegação (...) que deram origem às atuais companhias ou sociedade anônimas. Porém, à semelhança do que ocorreu em Portugal, também no Brasil só no século XIX, com a codificação do direito comercial, e no início do século XX, com a promulgação de nosso primeiro Código Civil e da Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, foi que se estruturaram e definiram os tipos legais de sociedades atualmente existentes. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 112)

Desta feita, surge na Idade Média as sociedades com fins econômicos como forma de garantir sobrevivência. Colimavam-se interesses através de contratos escritos para registro com o fim de publicar e diferenciar de outros negócios. É nessa época que surge a limitação da responsabilidade.

### 3.2 Conceito de sociedade

O Código Civil de 1916 foi o primeiro a formular o conceito de sociedade, em seu artigo 1.363 que dizia “Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns”. O texto deixou aberto e comportava quaisquer propósitos comuns mesmo não lucrativos, o que fazia não distinguir de outras sociedades com outras figuras afins, como associações, participações associativas, etc. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 113)

Deixou, portanto, de definir o real conceito de sociedade comercial, em que bastava particularizar a definição legal dando-lhe conteúdo mercantil para se ter noção satisfatória, complementando-se ao final do artigo, “para lograr fins comuns de natureza comercial”. (REQUIÃO, 2008, p. 369)

Diante de tantas omissões, no Código Civil promulgado em 2002 fez-se necessário corrigir o conceito, porém as doutrinas foram quem trouxeram maiores informações explicativas.

O enunciado teve uma mínima variação, no qual deixou de existir o contraste entre sociedade civil e comercial, não precisando distinguir sociedades quanto ao objeto. “Elucidou, entretanto, a finalidade econômica de sua constituição e a partilha do resultado entre as partes, para bem distingui-la de associações.” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 113)

Com um conteúdo atual, Coelho conceituou da seguinte forma:

Atividades econômicas de pequeno porte podem ser exploradas por uma pessoa (natural), sem maiores dificuldades. Na medida, porém, em que se avolumam e ganham complexidade, exigindo maiores investimentos ou diferentes capacitações, as atividades econômicas não mais podem ser desenvolvidas, com eficiência, por um indivíduo apenas. O seu desenvolvimento pressupõe, então, a aglutinação de esforços de diversos agentes, interessados nos lucros que elas prometem propiciar. Essa articulação pode assumir variadas formas jurídicas, dentre as quais a de uma sociedade. (COELHO, 2009, p. 3)

Concluindo com o mesmo entendimento, Gonçalves Neto (2008, p. 114) citou em sua obra:

Sociedade é a organização resultante de um negócio jurídico produzido pela formação da vontade de uma ou várias pessoas, para se interpor nas relações entre elas e terceiros, que o ordenamento chancela como modo de preencher uma determinada função - qual seja a de facilitar a prática de atos ou negócios jurídicos voltados à realização de certos fins econômicos por elas pretendidos.

Nessa ordem de pensamento, destina-se a palavra sociedade para conceituar uma entidade com fins econômicos, constituída por várias pessoas.

Ao relacionar “sociedade empresária”, advinda de realização de investimentos comuns para exploração de atividade econômica, tem-se que seja a pessoa jurídica que explora uma empresa. Trata-se, portanto, de uma “identificação da pessoa jurídica como o agente econômico organizador da empresa”. (COELHO, 2009, p. 5)

Seria incorreto considerar os integrantes da sociedade empresária como os titulares da empresa, pois seria uma qualidade da pessoa jurídica em si, e não de seus membros. (COELHO, 2009, p. 5)

Utilizando a linguagem técnica, chamam-se “empresários” os sócios da sociedade empresária, sendo assim identificados nos círculos sociais e os instrumentos jurídicos, tais como as escrituras e os contratos. (COELHO, 2009, p. 6)

### **3.2.1 Personalização das sociedades empresárias**

Conforme já exposto, as sociedades constituem personalização, ou seja, pessoa jurídica.

As sociedades empresárias são sempre personalizadas eis que são pessoas que titularizam seus próprios direitos e obrigações, sendo assim, distintas dos sócios. (COELHO, 2009, p. 7)

Trata-se de um mecanismo que o ordenamento jurídico usufrui para que seja utilizado na busca de determinados fins que esse mesmo ordenamento chancela. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 130)

Diante desse ordenamento jurídico, surgem as normas reguladoras dessa personalização.

Acerca do ordenamento jurídico, Noberto Bobbio cita:

O direito, no seu papel de regular o comportamento do ser humano nas suas relações com seus pares e com a coletividade, provoca o surgimento de um ordenamento jurídico integrado por normas com sanções positivas e negativas. As sanções positivas estimulam comportamentos (condutas) no sentido da adoção de técnicas facilitadoras do modo de convivência social. (BOBBIO, apud GONÇALVES NETO, 2008, p. 130)

Desta forma, “dentre as normas com sanções positivas estão as que regulam a personalidade jurídica”. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 130)

### **3.2.2 Natureza e conceito de pessoa jurídica**

Segundo Hans Kelsen, “a pessoa jurídica é uma construção elaborada pela ciência do Direito em decorrência da necessidade de criação de entidades capazes de realizarem determinados fins que não são alcançados normalmente pela atividade individual” (KELSEN apud OLIVEIRA, 2005, p.516)

Dá-se o conceito de pessoa jurídica, em que não preexiste ao direito, é apenas uma ideia conhecida pelos juízes, advogados e demais membros jurídicos que auxilia a composição de interesses ou a solução de conflitos. (COELHO, 2009, p. 9)

Hans Kelsen não vislumbra diferença entre pessoa física e a jurídica. Por ser um normativista, “são ambos conceitos auxiliares da ciência do direito; instrumentos para facilitar a descrição de complexas normas jurídicas”. (KELSEN apud COELHO, 2009, p. 8)

Assim como Tullio Ascarelli, também normativista, “considera a pessoa jurídica a síntese de um conjunto de disposições legais, o resumo de uma disciplina; seria uma noção destinada apenas a facilitar a referência a regras jurídicas complexas e esparsas”. (ASCARELLI apud COELHO, 2009, p. 8)

Ao concluir o pensamento desses dois normativistas, Coelho (2009, p. 09) afirma que “a natureza das pessoas jurídicas, assim, é a de uma ideia, cujo sentido é partilhado pelos membros da comunidade jurídica, que a utilizam na composição de interesses”.

Diante do exposto, pessoa jurídica é uma construção feita pela ciência do Direito para facilitar a referência com regras jurídicas, tendo em vista a necessidade de criação de entidades com interesses de determinados fins.

### **3.2.3 Efeitos da personalização**

Como efeito de personalização da sociedade empresária, geram-se direitos e obrigações para a pessoa jurídica.

Na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, conforme o princípio da autonomia patrimonial anteriormente citado, os sócios não podem ser os titulares dos direitos e devedores em relação ao exercício da atividade econômica. Apenas a pessoa jurídica da sociedade irá ser a titular destes. (COELHO, 2009, p. 14)

Assim, entende-se que ao existir personalidade às pessoas jurídicas, estas estão possibilitadas a realizar determinados atos que em decorrência da lei, são por eles responsáveis.

Em mesmo norte, a pessoa jurídica é criação legal que tem por fim atuar como sujeito de direito, sendo que a sociedade uma vez constituída, tem-se plena capacidade de direito ou de gozo e para contrair obrigações. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 131)

Ao adquirir a personalidade jurídica, diversas consequências ocorrem à sociedade comercial.

O jurista Rubens Requião cataloga uma bastante expressiva no que tange à sua estrutura, além das três outras características que o autor Fábio Ulhoa Coelho coloca em questão em sua obra que se apresenta a seguir. Desta feita, como consequência do seguinte elenco, Requião consta:

A sociedade tem a possibilidade de modificar a sua estrutura, quer jurídica, com a modificação do contrato adotando outro tipo de sociedade, quer econômica, com a retirada ou ingresso de novos sócios, ou simples substituição de pessoas, pela cessão ou transferência de parte do capital. (REQUIÃO, 2008, p. 397)

Como o restante dos exemplos que mostram as consequências da personalização da sociedade empresária, tem-se mais três importantes, quais sejam: a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial. (COELHO, 2009, p. 14)

Ao entender titularidade obrigacional, os vínculos de obrigação jurídica, contratuais ou extracontratuais, que se originam da exploração da atividade econômica aproximam terceiros e a pessoa jurídica da sociedade empresária, sendo assim, os sócios não fazem parte dessa relação. (COELHO, 2009, p. 14)

Em relação à titularidade processual, a personalização da sociedade obtém legitimidade para demandar e ser demandada em juízo, sendo a própria pessoa jurídica da sociedade que será parte legítima para mover ou responder ações, e não os seus sócios. (COELHO, 2009, p. 15)

No que tange à responsabilidade patrimonial, os bens que integram o estabelecimento empresarial e outros que integram à pessoa jurídica são de propriedade desta, e não dos sócios. (COELHO, 2009, p. 15)

Embora os seus sócios conferiram contribuições para formação do patrimônio, os bens deixam de lhes pertencer, pois a autonomia patrimonial da sociedade significa dizer que é “distinto e inconfundível com o de seus sócios”. Portanto, o patrimônio social não responde pelas dívidas dos sócios, apenas pelas dívidas da sociedade. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 131)

Conclui-se que apenas respondem pelas obrigações da sociedade os bens sociais, pois sócio e sociedade não são a mesma pessoa. Não cabe responsabilizar o sócio por dívida da pessoa jurídica da sociedade em razão do princípio da autonomia patrimonial. (COELHO, 2009, p. 16)

Importante salientar o entendimento do jurista Coelho (2009, p. 16) no que diz ao desenvolvimento econômico do país que está previsto no artigo 3º, inciso II da CF:

Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços.

Dá-se a importância para o desenvolvimento de atividades econômicas, da produção e circulação de bens e serviços, sendo fundamental na medida em que limita a possibilidade de perdas nos investimentos. (COELHO, 2009, p. 16)

### **3.2.4 Início e término da personalização da sociedade empresária**

Para dar início à personalização da sociedade empresária, há de ter seu registro na Junta Comercial, tornando-se pública a nova formação do novo sujeito de direito, “possibilitando o controle dos demais agentes econômicos e do próprio estado quanto à existência e extensão das obrigações que o envolvem”. (COELHO, 2009, p. 17)

Porém, existem “sociedades que se constituem sem as formalidades legais exigidas; são as sociedades sem registro, às quais o Código Civil reserva tratamento específico (artigos 986 a 990)”. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 129)

O que irá diferenciar a publicação ou não, ou seja, ter registro ou não, será em questão da responsabilidade dos sócios.

Conforme o jurista Rubens Requião (2008, p.395) expôs em sua obra:

As sociedades empresárias que arquivam seus contratos ou atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis adquirem, assim, personalidade jurídica. São chamadas, por isso, sociedades regulares. Ao revés, as que não o fazem, tenham ou não contrato escrito, eram chamadas sociedades irregulares, hoje sociedade em comum (art. 986 do novo Código).

Caso não seja realizado registro na Junta Comercial, caberá a responsabilidade ilimitada dos sócios, porém indaga-se de que esta responsabilidade seja subsidiária ou direta.

Trata-se de subsidiária quando os credores devem exaurir as forças do patrimônio social para, em seguida, procurar bens particulares dos sócios, sendo assim, pressupõe a prévia tentativa de satisfação da dívida junto ao devedor principal, qual seja a sociedade empresária sem registro. E, em segundo caso, trata-se de responsabilização direta quando os credores buscam a satisfação do débito no patrimônio dos sócios, ainda que a sociedade empresária possua bens. (COELHO, 2009, p. 17)

Terminar-se-á a personalização, com procedimento dissolutório, que poderá ser judicial ou extrajudicial, compreendendo três fases sendo elas dissolução (ato praticado pelos sócios ou pelo Judiciário), liquidação (objetiva a solução das pendências negociais da sociedade) e partilha (distribui o acervo patrimonial remanescente, se houver, entre os sócios). (COELHO, 2009, p.19)

### **3.3 Classificação das sociedades**

O Código Civil prevê cinco tipos de sociedades empresárias, quais sejam nome coletivo, comandita simples, comandita por ações, anônima e limitada.

São esses os tipos de sociedades descritos em lei no direito brasileiro, sendo assim, os empreendedores não podem associar-se sob outra forma de sociedade, apenas os previstos. (COELHO, 2009. p. 23)

Através da fonte de pesquisa retirada da obra de Coelho (2009, p.23), as sociedades limitadas predominam no Brasil, conforme exposto:

Mas, embora sejam cinco os tipos disponíveis, somente as limitadas e anônimas possuem importância econômica. As demais, em razão de sua disciplina inadequada às características da economia da atualidade, são constituídas apenas para atividades marginais, de menor envergadura. Entre 1985 e 2005, as Juntas Comerciais registraram 64.332 sociedades limitadas, 7.977 anônimas e 842 sociedades empresárias de outros tipos.

As sociedades podem ser classificadas segundo vários critérios, tais como responsabilidade dos sócios, personificação, forma do capital e estrutura econômica. (REQUIÃO, 2008, p. 375)

Ao referir-se à responsabilidade dos sócios, existem as sociedades limitadas, em que o contrato social restringe a responsabilidade dos sócios ao valor de suas contribuições ou à soma do capital social, sendo elas as sociedades por cotas de responsabilidade limitada e sociedades anônimas. Ainda assim, existem as sociedades ilimitadas, quando todos os sócios assumem ilimitadamente e solidariamente as obrigações sociais, que são as sociedades em nome coletivo, sociedades irregulares, sociedades de fato e sociedades tácitas. Por fim, as sociedades mistas, quando há no contrato social a ligação entre os sócios com

responsabilidade ilimitada e solidária, com os sócios de responsabilidade limitada, sendo as sociedades em comandita simples, sociedades em comandita por ações, sociedades de capital e indústria e sociedade em conta de participação. (REQUIÃO, 2008, p. 375-376)

Ao analisar esse critério, vale salientar que “refere-se a responsabilidade dos sócios, e não àquela da sociedade, pois a desta é sempre ilimitada, já que, qualquer que seja a hipótese, a sociedade responderá com o total do seu capital”. (FRANCO, 2009, p. 182)

Em relação ao critério de personificação, são personificadas as sociedades cujo patrimônio está separado do patrimônio dos sócios, ao passo que as sociedades não personificadas tem como seu patrimônio o próprio patrimônio dos sócios. A personalidade jurídica advém de atribuição legal e todas as sociedades empresárias são personificadas, ressalva feita à sociedade em conta de participação e a sociedade em comum dada a ausência de registro do contrato. (FRANCO, 2009, p. 185)

Quanto ao critério de forma do capital, há a sociedade de capital fixo, cujo capital é determinado e estável (são todas as sociedades comerciais), em que só pode ser modificado para mais ou para menos através de alteração do contrato e de capital variável, que são as sociedades cooperativas. (REQUIÃO, 2008, p. 376)

Por fim, quando à estrutura econômica, existem as sociedades de pessoas, que são constituídas através da qualidade pessoal dos sócios, sendo as sociedades em nome coletivo, comandita simples, sociedades de capital e indústria, sociedades em conta de participação e as limitadas. Existem também as sociedades de capitais, a qual visa o capital social, sendo as sociedades anônimas e em comandita por ações. (REQUIÃO, 2008, p. 376)

Entende também Coelho (2009, p. 25):

As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa diferenças no tocante à alienação da participação societária (quotas ou ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte.

Sendo assim, chama-se de pessoas, aquelas sociedades em que a pessoa do sócio tem o papel principal, desta razão, ao admitir um novo sócio, requer o consentimento dos demais. Nas sociedades de capitais, o importante é sua contribuição em bens ou dinheiro para o capital social. O valor da pessoa do sócio é mínimo. (FRANCO, 2009, p. 183)

Por conseguinte, observa-se que as sociedades limitadas são as predominantes no Brasil eis que há como característica principal a limitação da responsabilidade de acordo com as cotas sociais, desde que personificadas.

### **3.4 Das sociedades não personificadas**

Primeiramente, em relação às sociedades não personificadas, tem-se as chamadas sociedades em comum e as sociedades em conta de participação, que estão previstas nos artigos 986 a 996 do Código Civil.

As sociedades não personificadas são aquelas que, conforme já exposto, não possuem personalidade jurídica por não possuírem registro. Encontram-se nos artigos 986 a 996 do Código Civil.

#### **3.4.1 Sociedade em comum**

No antigo Código Comercial de 1850, as sociedades que não obtinham os devidos registros para obter-se personalidade jurídica, eram chamadas de sociedades irregulares ou sociedades de fato. Ocorre que no Código Civil promulgado em 10 de janeiro de 2002, essas sociedades permaneceram, porém com nomenclaturas diferentes e sob novas regras. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 138)

A nomenclatura que o Código Civil designou é sociedade em comum, a qual prevê disposições em que há a possibilidade de figurar no polo passivo de um conflito processual, inclusive tendo sua falência decretada se houver relação com o exercício de atividade empresarial, conforme artigos 989 e 990; há a formação de

um patrimônio separado para garantia de sócios não administradores (art. 988) e a responsabilidade ilimitada, subsidiária ou solidária dos sócios no que tange às dívidas sociais (art. 990); há a proibição de sócios agirem uns contra os outros sem prova escrita de existência de sociedade (art. 987); e, por fim, a vedação de agir na persecução de seus fins bem como de atuar como parte autora em uma relação processual (artigos 989 e 990), a não ser que seja para requerer sua própria falência (art. 105, IV, da Lei 11.101/2005). (GONÇALVES NETO, 2008, p. 138)

As duas últimas disposições tratam-se de sanções por não terem atribuído de acordo com as formalidades para o registro que por fim adquire personalidade jurídica. Sendo assim, não há capacidade civil plena para atos de objeto social. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 138)

#### **3.4.1.1 Responsabilidade dos sócios na sociedade em comum**

Na Idade Média, entendia-se que “o trabalhar em comum implicava a assunção de obrigações em comum”. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 144)

O Código Civil/2002 consolidou a responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios perante a sociedade e terceiros, conforme prevê o artigo 990: “Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1024, aquele que contratou pela sociedade”. (BRASIL, 2002)

Os sócios investidores que não administram a sociedade recebem uma proteção da sociedade em comum. Este vai gozar do benefício de ordem em que seus bens particulares não podem ser executados por dívidas da sociedade, somente depois de executados os bens sociais. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 145)

No que tange ao sócio administrador, não gozará deste benefício porquanto escrito no artigo citado anteriormente, pois “o credor poderá exigir seu crédito indistintamente da sociedade ou dele, como se sociedade fosse”. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 145)

### 3.4.2 Sociedade em conta de participação

Sendo a última sociedade não personificada prevista no Código Civil, esta sociedade também não é levada à registro na Junta Comercial, não adquirindo desta forma, personalidade jurídica.

Em que pese não haver definição no Código Civil em relação à sociedade em conta de participação, apenas é inserida entre as sociedades não personificadas, encontrando-se prevista entre os artigos 991 a 996 do referido código. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 146)

Alguns juristas entendem que a sociedade em conta de participação é apenas um negócio, um contrato de participação, e não como uma categoria de sociedade. (REQUIÃO, 2008, p. 440)

A sociedade em conta de participação pode ser registrada no Registro de Títulos e Documentos, mas não na Junta Comercial.

Eis o entendimento de Gonçalves Neto (2008, p. 148):

Caracteriza-se, destarte, por possuir um sócio (ou mais de um) que exerce pessoalmente as atividades sociais, respondendo por elas, e outro (ou outros) que só contribui com recursos para a formação do capital social, respondendo exclusivamente perante o primeiro pela realização do valor dessa contribuição. Aquele primeiro é chamado sócio ostensivo, porque é quem realiza negócios (à semelhança do comanditado da sociedade em comandita), fazendo-o, porém (já aí diversamente do comanditado), em seu nome pessoal e, portanto, vinculando-se pessoalmente. O segundo é denominado sócio oculto ou participante, que se assemelha ao comanditário como um simples investidor, que fornece ou se obriga a fornecer recursos para que o sócio ostensivo exerça sua atividade ou realize os negócios em proveito comum, conforme entre ambos ajustado.

Essa sociedade só existe entre os sócios, não aparecendo perante terceiros, pois a condição de sócio não é revelada.

Será responsável direto e único contra terceiros na persecução dos fins sociais, o sócio ostensivo, no qual exerce a atividade social com o uso de seu próprio nome empresarial no seu estabelecimento. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 148)

O sócio oculto é o prestador de capital em que não aparece externamente nas relações da sociedade, permanecendo ocultos e anônimos. (REQUIÃO, 2008, p. 440)

Ao resumir essas características, Gonçalves Neto citou em sua obra Rubens Requião como finalizador:

É curiosa a sociedade em conta de participação. Ela não tem razão social ou firma; não se revela publicamente, em face de terceiros; não terá patrimônio, pois os fundos do sócio oculto são entregues, fiduciariamente, ao sócio ostensivo que os aplica como seus, pois passam a integrar o seu patrimônio. (REQUIÃO apud GONÇALVES NETO, 2008, p. 148)

Porém, mesmo com essa publicidade, não poderá produzir efeitos contra terceiros. A sociedade só existe e só vale entre os sócios, sendo produzidos efeitos somente entre eles, conforme prevê o artigo 993, do CC.

#### **3.4.2.1 Responsabilidade dos sócios na sociedade em conta de participação**

“A sociedade em conta de participação é considerada uma verdadeira sociedade “anônima””. (OLIVEIRA, 2005, p. 519)

Como não existe sociedade, senão entre sócios somente, “os terceiros adquirem direitos e assumem obrigações somente perante o associante”. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 155)

O sócio participante não poderá tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações que obterem. Caso haja dois ou mais sócios ostensivos, esses responderão solidariamente, conforme disposto no parágrafo único do artigo 993, do Código Civil. (OLIVEIRA, 2005, p. 519)

Desta feita, considera-se uma sanção ao sócio oculto que exercer indevidamente a administração da sociedade, o qual perante terceiro, não é sócio, mas passa a ser considerado administrador do negócio do sócio ostensivo, vinculando-se por seus atos. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 155)

### 3.5 Das sociedades personificadas

As sociedades personificadas existentes no Código Civil possuem personalidade jurídica que é adquirida com o registro, nos termos dos artigos 985 e 1.150, do Código Civil.

Sendo assim, ao adquirir personificação, a própria pessoa jurídica é responsável pelos atos por ela praticados.

Os tipos de sociedades personificadas estão previstas do artigo 997 a 1.038 do Código Civil, quais sejam: Sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e sociedade cooperativa.

#### 3.5.1 Sociedade simples

A sociedade simples é a sociedade comum, ou seja, contém as normas gerais da matéria societária. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 163)

Não existe conceito claro sobre a sociedade simples, porém, Sylvio Marcondes elaborou o seguinte entendimento:

Dessa ampla conceituacão, exclui, entretanto, quem exerce profissão intelectual, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, por entender que, não obstante produzir serviços, como o fazem os chamados profissionais liberais, ou bens, como o fazem os artistas, 'o esforço criador se implanta na própria mente do autor, de onde resultam, exclusiva e diretamente, o bem ou o serviço', sem interferência exterior de fatores de produção, cuja eventual ocorrência é, dada a natureza do objeto alcançado, meramente acidental. (MARCONDES apud REQUIÃO, 2008, p. 421)

Ao fixar esse conceito, extraindo do artigo 966 do Código Civil, "será sociedade simples a que tiver por objeto o desenvolvimento de atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística". (REQUIÃO, 2008, p. 421)

É constituída mediante contrato escrito, público ou particular, que deverá ser assinado pelas partes que constituem, a propósito de uma atividade lícita ou

economicamente permitida. De natureza plurilateral, o contrato não necessita ser firmado por testemunhas. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 163)

O artigo 997 do Código Civil determina que a sociedade simples deverá constar em seu contrato o nome e a qualificação das partes, indicando sua residência, estado civil, nacionalidade, profissão. Necessariamente, também, indicar o nome que a sociedade irá ser identificada, sendo de composição livre, expressa por uma denominação, que tanto poderá ser objetiva (nome fantasia) ou subjetiva (integrada por nome civil de um ou mais sócios), ou, ainda, não seguir nenhum desses critérios. Isto porque há falta de previsão legal quanto ao nome da sociedade. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 164)

A sociedade só será simples se o seu objeto tiver o exercício de atividade intelectual ou rural.

A sede social será o local escolhido para o exercício da função da sociedade e o prazo para duração da sociedade deverá constar no instrumento escrito, no qual deverá indicar se trata de prazo determinado ou indeterminado. É necessário também que disponha a indicação do capital da sociedade, expresso em moeda corrente, correspondente ao valor da somatória das contribuições a que se obrigaram os sócios para formar o patrimônio social. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 166)

As contribuições dos sócios poderão ser de natureza patrimonial ou com esforço pessoal dos sócios.

“É preciso que o contrato social estipule a participação dos sócios nos lucros e nas perdas”, porém a falta deste, os sócios participarão de igual forma, porém na proporção de suas respectivas quotas. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 169)

Quanto à administração da sociedade simples, deverá ser por uma ou mais pessoas naturais que não necessariamente sócias, porém não é permitida pessoa jurídica para esta função. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 168)

### 3.5.1.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade simples

As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais. (OLIVEIRA, 2005, p. 520)

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais é ilimitada e subsidiária, tendo uma responsabilidade objetiva. Porém, há a possibilidade de figurar no contrato cláusula agravante, havendo responsabilidade solidária entre os sócios. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 230)

Por ser responsabilidade ilimitada, os sócios ficam sujeitos a pagar tudo o que a sociedade não conseguir alcançar, basta que não haja bens sociais e dívida remanescente, que o credor poderá cobrar dos sócios.

Entretanto, essa responsabilidade é dividida entre os sócios na proporção de sua participação nas perdas sociais. Trata-se de proporcional, pois deverá respeitar o que foi descrito no contrato social, caso não esteja escrito, será respectivo ao valor de suas cotas. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 231)

Assim exemplifica Gonçalves Neto (2008, p.231):

Se um sócio tiver 10% de participação nas perdas, seja em virtude das quotas que possui, seja por força de previsão contratual, sua responsabilidade pelas dívidas sociais não cobertas pelo patrimônio social será de 10% e os credores insatisfeitos não poderão dele exigir mais do que esse percentual.

Todavia, a regra permite que possa ser pactuado sua responsabilidade solidária, porém será válida apenas para as obrigações que não forem cobertas pelo patrimônio da sociedade, sendo assim uma substitutiva da proporcional, e não da subsidiária. Então, só se tornará efetiva essa responsabilidade, caso a sociedade não possua mais bens suficientes em seu patrimônio para satisfazer os credores, daí então os sócios arcarão na totalidade das dívidas sem proporcionalidade. Há direito de regresso caso apenas um efetue o pagamento de todas as dívidas. (GONÇALVES NETO, 200, p. 232)

No mesmo sentido, “se os bens sociais não forem suficientes para atender ao passivo, os sócios responderão de modo subsidiário, pelo saldo faltante,

na proporção da participação individual que tiverem nas perdas sociais.” (REQUIÃO, 2008, p. 424)

Em relação ao lucro ilícito ou fictício, acarretará a responsabilidade solidária dos administradores que a realizaram e aos sócios que usufruírem. (OLIVEIRA, 2005, p. 520)

Caso haja comprovação da insuficiência de bens sociais, fica assegurado ao credor o direito de pleitear que a sociedade apresente o rol de seus bens, ou que caso não tenha, os sócios apresentem os seus, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 233)

Observa-se, por conseguinte, que a sociedade simples é a pessoa jurídica que realiza atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

De acordo com os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais é ilimitada e subsidiária.

### **3.5.2 Sociedade em nome coletivo**

A sociedade em nome coletivo ou com firma, foi regulada pelo Código Comercial de 1850. (BULGARELLI, 2000, p. 45)

O Código Civil não define seu conceito de sociedade, apenas indica características que podem ajudar a formular um conceito, distinguindo-a das demais sociedades. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 284)

Dentre as principais características, eis em seu artigo 1.039 que a responsabilidade dessa sociedade é solidária e ilimitada pelas obrigações sociais.

Vale considerar que, por ser sociedade personificada, na medida em que foi levada à registro, ao adquirir a personalidade jurídica possui patrimônio próprio distinto do patrimônio de titularidade dos sócios.

Sendo assim, a responsabilidade é direta ao cumprimento das obrigações, e na impossibilidade de cumpri-las por não haver patrimônio suficiente, tornar-se-á efetiva a responsabilidade dos sócios pelo que faltar para saldá-las, usufruindo o benefício de ordem.

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é subsidiária, porém, entre os sócios a responsabilidade é em bloco, portanto, solidária. A participação dos sócios nos lucros e perdas é indiferente, isto é, só vale entre os sócios. Caso apenas um sócio quitar a dívida integral da sociedade, poderá regressar contra os demais, para cumprir a cada parte proporcional de participação nas perdas sociais. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 284)

Como outra característica para se abordar como diferença das demais sociedades, a sociedade em nome coletivo só pode possuir como sócios pessoas naturais. Ao definir a terceira e última característica, compete exclusivamente aos sócios a administração social. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 285)

A partir dessas características que revelam a existência da sociedade em nome coletivo, tem-se que a sociedade tem como sócios pessoas físicas que devem escolher o administrador, sendo que todos são responsáveis subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações sociais, em caráter solidário e ilimitado.

### **3.5.2.1 Responsabilidade dos sócios na sociedade em nome coletivo**

Conforme mencionado no artigo 1.039 do Código Civil, “somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.” (BRASIL, 2002)

Os sócios podem limitar entre si a responsabilidade de cada um, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros. (OLIVEIRA, 2005, p. 521)

Sempre haverá um grau determinado de responsabilidade para cada sócio, não podendo um sócio se isentar das obrigações.

Essa limitação não atingirá terceiros, sendo apenas um pacto interno afetando apenas as relações dos sócios entre si. (REQUIÃO, 2008, p. 435)

Na sociedade em nome coletivo todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, sendo estas suas principais características.

### 3.5.3 Sociedade em comandita simples

Importa salientar que os sócios da sociedade em comandita simples possuem duas categorias denominadas entre os artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil. São elas os comanditados e os comanditários.

Assim, ocorre a sociedade em comandita simples quando duas ou mais pessoas com o mesmo objetivo de fins comerciais associam-se, obrigando-se, como sócios comanditados, serem solidários e ilimitadamente responsáveis, e os sócios comanditários como prestadores de capitais, tendo responsabilidade limitada de acordo com suas contribuições de capital. (REQUIÃO, 2008, p. 435)

Os sócios comanditados “são pessoas naturais e possuem responsabilidade igual, subsidiária, solidária entre si e ilimitada pelo cumprimento das obrigações sociais, como também são os únicos que podem administrar a sociedade”. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 294)

Em relação aos sócios comanditários, estes são sócios que têm sua obrigação limitada ao valor de suas quotas. Entende-se cota o patrimônio pessoal que os sócios se obrigam a transferir para a sociedade, sendo em dinheiro ou em bens, no que tange a integralização. Caso a cota não esteja integralizada, a responsabilidade do comanditário restringe-se à diferença necessária para essa integralização, e se estiver totalmente integralizada, não há falar em responsabilidade com a sociedade ou com terceiros. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 294)

Exsurge do artigo 1.045 do Código Civil que não é permitida a pessoa jurídica como sócio comanditado. Porém, não há vedação no que tange ao sócio comanditário.

Sendo assim, como não está incluído na restrição de sócio comanditário, tanto pode ser pessoas naturais como jurídicas. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 294)

A partir dessas características, Gonçalves Neto (2008, p. 294) conceitua a sociedade em comandita simples na seguinte forma:

Pode-se conceituar a sociedade em comandita simples como a sociedade contratual, de pessoas, que possui duas categorias de sócio, os comanditados, pessoas naturais que a administram e respondem solidária e ilimitadamente pelo cumprimento das obrigações sociais, e os comanditários, pessoas naturais ou jurídicas que se obrigam,

exclusivamente, pela realização do valor das quotas por eles subscritas ou adquiridas.

O artigo 1.045 do Código Civil ainda exige em seu parágrafo único que o contrato social discrimine quais são os sócios comanditários e quais os comanditados. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 294)

Verifica-se, portanto, que a sociedade em comandita simples é formada por sócios comanditados e comanditários, sendo que os primeiros participam com capital e trabalho, por serem os únicos que podem administrar. Os últimos, apenas aplicam seu capital, não participando na gestão da empresa.

### **3.5.3.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade em comandita simples**

Em relação à responsabilidade dos sócios, corrobora-se a lição de Márcia Regina Frigeri:

Nesta espécie de sociedade há sócios que respondem ilimitada, subsidiária e solidariamente, e sócios cuja responsabilidade limita-se aos fundos que aplicarem na sociedade, ou seja, ao capital que subscreverem. Os primeiros são chamados de sócios comanditados e os segundos de sócios comanditários. (FRIGERI apud OLIVEIRA, 2005, p.522)

O sócio comanditário não participa da administração da sociedade nem responde pelo cumprimento das obrigações sociais.

Sendo assim, “o comanditário assemelha-se a quem aplica dinheiro a risco: se a sociedade for bem, ele recebe remuneração pelo capital aportado; se a sociedade não der frutos, ele perde até o limite do que nela apostou.” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 296)

Desta feita, “na mesma sociedade os sócios comanditários não são obrigados além dos fundos com que entram ou se obrigam a entrar na sociedade.” (BULGARELLI, 2000, p. 78)

O sócio comanditado tem a mesma norma regida pelas disposições da sociedade em nome coletivo, desta forma, a responsabilidade é pessoal e ilimitada pelas obrigações que assumir, com a observância do benefício de ordem. Caso haja dois ou mais sócios, a responsabilidade será solidária e ilimitada em caráter

subsidiário, da mesma forma como requer a sociedade em nome coletivo. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 296)

Consiste desta forma que os comanditados respondem solidária e ilimitadamente por todas as dívidas da empresa e os comanditários respondem limitadamente ao capital empregado na sociedade.

### **3.5.4 Sociedade anônima**

A sociedade anônima é regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações nela introduzida pela Lei nº 9.457/97 e pela recente Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. (OLIVEIRA, 2008, p. 336)

As sociedades por ações foram consideradas pelo Código Civil como sendo também sociedade empresária. São elas a sociedade anônima ou companhia, e a sociedade em comandita por ações. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 419)

Ao verificar traço distintivo da sociedade anônima das demais sociedades, Gonçalves Neto (2008, p. 419) aponta:

É a única na qual todos os sócios ou acionistas respondem exclusivamente pelo preço de emissão das ações que subscreverem ou adquirirem - ou seja, pelo valor em dinheiro daquilo que cada um deles obrigou-se a contribuir para a companhia na subscrição ou na compra de suas ações.

Essa companhia ainda destaca-se das demais sociedades, tendo em vista a divisão do seu capital em ações, ou seja, em frações ou parcelas iguais que se desvinculam do ato constitutivo da sociedade e que podem, independentemente de alteração desse ato, serem negociadas como bens corpóreos que reúnem os direitos ligados à qualidade de sócio. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 419)

Para Cesare Vivante, sociedade anônima “é uma pessoa jurídica que exerce comércio com um patrimônio unicamente constituído pelas subscrições dos sócios”. Diferencia-se das demais sociedades eis que nenhum dos sócios é obrigado a responder pelas dívidas sociais, pois não oferece patrimônio particular dos sócios, apenas o patrimônio da sociedade. (CESARE *apud* OLIVEIRA, 2005, p. 344)

Os acionistas são investidores que apostam na perspectiva de bons resultados na sociedade. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 419)

A sociedade “visa possibilitar a convivência de estranhos na busca dos fins sociais, sem que o relacionamento dos sócios possa afetar seu desempenho.” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 419)

#### **3.5.4.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade anônima**

O artigo 1.088 do Código Civil trata explicitamente da responsabilidade do sócio ou acionista, em que cada um destes são obrigados somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir, eis que o capital divide-se em ações.

Em mesmo norte, “é a empresa que tem o capital dividido em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.” (OLIVEIRA, 2005, p. 522)

No caso de falência, o acionista não sofrerá reflexo eis que somente se estenderá à companhia e ao seu patrimônio. Portanto, o acionista fica liberado de qualquer exigibilidade adicional. (FRIGERI apud OLIVEIRA, 2005, p. 523)

Os credores exercem seus direitos sobre todo o patrimônio social, mas, se esgotado, nada mais podem pretender.

A sociedade anônima, ainda disciplinada pela Lei 9.457/97, dispõe em seu artigo 158 que o administrador é pessoal e civilmente responsável pelos prejuízos que causar à sociedade quando proceder com culpa ou dolo e quando violar a lei ou o estatuto. (OLIVEIRA, 2005, p. 523)

Em mesmo norte, os administradores não contraem responsabilidade pessoal pelo que fazem em nome da sociedade e dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos. (OLIVEIRA, 2005, p. 344)

Sendo assim, a responsabilidade dos sócios é limitada, ou seja, cada acionista é responsável apenas pelo preço de emissão de suas próprias ações.

### 3.5.5 Sociedade em comandita por ações

As sociedades em comandita, prevista nos artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil, se caracterizam por permitir uma ligação entre os sócios administradores e os sócios investidores, assegurando aos últimos a limitação da sua responsabilidade quanto as obrigações sociais. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 425)

A sociedade em comandita por ações ao se identificar com a sociedade em comandita simples, tem-se que são formadas por dois tipos de sócios, sendo o sócio comanditado aquele que administra a sociedade, respondendo subsidiária e ilimitadamente, e o sócio comanditário como qualquer acionista de companhia tem sua responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir, conforme já mencionado no subtítulo anterior. Se houver mais de um comanditado, ou seja, mais de um diretor ou administrador, tem-se entre eles a responsabilidade solidária, que torna-se efetiva após esgotado o patrimônio da sociedade. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 427)

Desta feita, a sociedade em comandita por ações caracteriza-se por possuir sócios com responsabilidade limitada e ilimitada, apenas divergindo da sociedade em comandita simples por aquela ter seu capital dividido por ações, assim como na sociedade anônima, e estas por ter seu capital dividido por cotas sociais. Os diretores devem ser necessariamente acionistas, não se permitindo pessoas estranhas à sua função, e, por fim, pode ser facultado o uso de firma ou denominação social, sendo a primeira com nome de sócio comanditado. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 427)

A transferência das ações independe do consentimento dos outros acionistas, o que distingue da sociedade em comandita simples em que a transferência das cotas sociais implica necessidade de anuência de todos os sócios. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 427)

Sendo assim, na sociedade em comandita por ações, os sócios comanditados nomeados como diretores ou gerentes respondem ilimitadamente, enquanto os comanditários, quais sejam os demais acionistas, possuem responsabilidade limitada ao capital social.

### **3.5.5.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade em comandita por ações**

O administrador da sociedade em comandita por ações terá de ser um acionista, sendo chamado de sócio comanditado. Difere-se do sócio comanditário por esse não possuir poder de gestão. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 428)

Como diretor, o sócio comanditado tem sua responsabilidade subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis pelas obrigações societárias, após esgotados os bens sociais. (OLIVEIRA, 2005, p. 524)

Da mesma forma entende Gonçalves Neto (2008, p. 428-429):

Se há mais de um administrador, a responsabilidade entre eles é solidária. Vai daí que, se um administrador praticar algum ato do qual resulte uma obrigação social que implique tornar a sociedade insolvente, esse administrador e os outros administradores que nada fizeram, são solidários pelo cumprimento do que restar a cumprir, após ser exaurido o patrimônio social.

Sendo assim, da mesma forma como ocorre com a sociedade em comandita simples, a responsabilidade dos sócios é mista, ou seja, “alguns sócios respondem apenas com o valor das ações subscritas, enquanto os demais respondem integralmente pelas obrigações que a empresa vier a assumir.” (OLIVEIRA, 2005, p. 523)

### **3.5.6 Sociedade Cooperativa**

Sempre entendeu que a sociedade cooperativa não era um novo tipo de sociedade, mas sim uma associação de pessoas que se organizavam para a consecução de um determinado objetivo, adotando os outros tipos de sociedades já existentes, como a sociedade em nome coletivo, em comandita, anônima e limitada. (BULGARELLI, 2000, p. 250)

A compreensão do significado de sociedade cooperativa está em que seja um ente criado com o objetivo de obter melhorias econômicas e sociais aos seus

membros, em que através de ajuda mútua se constitui uma empresa. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 433)

A Aliança Cooperativa Internacional (ACI)<sup>3</sup> definiu a sociedade como uma “associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada.” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 433)

Um breve histórico do surgimento dessas sociedades para Pontes de Miranda:

Os Fenícios, os Egípcios, os Gregos e os Romanos tinham, em suas estruturas primevas, a cooperativa. No Egito, resultava, quase sempre, de cumprimento de dever criado pelo poder público. Os Hebreus usavam cooperativas de seguros, quatro séculos antes de Cristo. Tudo isso não serve muito à explicação da natureza da cooperativa, como espécie de sociedade contemporânea. No século XIX havia sociedades de consumo na França e na Inglaterra, onde se tentou a implantação nos séculos anteriores, com aparição de muitos defensores nos países europeus. Alguns nomes foram ligados à concepção do cooperativismo, solução do problema político-econômico do homem. Entretanto, sob o aspecto jurídico, reconhece que a primeira figura jurídica, completa, da sociedade cooperativa foi a dos Equitable Pioniers de Rochdale, na Inglaterra, em 1844. (MIRANDA apud GONÇALVES NETO, 2008, p. 433)

A sociedade cooperativa é regida no Código Civil nos artigos 1.093 a 1.098, bem como na Lei 5.764/1971, que em seu artigo 3º, conceitua:

Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro. (BRASIL, 1971)

O intuito lucrativo na sociedade cooperativa é substituído pelo proveito que se dá pelo esforço dos cooperados, diferentemente de todas as outras sociedades. (REQUIÃO, 2008, p. 425)

---

<sup>3</sup> A Aliança Cooperativa Internacional é um organismo mundial que tem como função básica preservar e defender os princípios cooperativistas. Sua sede está localizada em Genebra, na Suíça, e se organiza através de quatro sedes continentais: América, Europa, Ásia e África. Na América, a sede está localizada em Costa Rica. A ACI foi criada em 1895, constituída como uma associação não-governamental e independente reúne, representa e presta apoio às cooperativas e suas correspondentes organizações. Objetiva a integração, autonomia e desenvolvimento do cooperativismo. (Disponível em: <[www.cooperativismodecretido.com.br](http://www.cooperativismodecretido.com.br)>. Acesso em: 30 de maio de 2012.)

No mesmo dizer, a sociedade cooperativa “é uma sociedade auxiliar, de caráter institucional, a qual, na sua condição de ente personificado, existe tão-só para prestar serviços aos associados, independente da ideia de, como pessoa jurídica, obter vantagem para si.” (LIMA apud GONÇALVES NETO, 2008, p. 434)

Sendo assim, o participante é associado e cliente ao mesmo tempo, possuindo dupla qualidade, isto é, integra a sociedade como sócio, que confere direitos a participar das deliberações, eleger representantes, fiscalizar e receber rateio dos resultados, bem como é usuário dos bens e serviços da cooperativa, pois esta é uma entidade de apoio às atividades de seus associados. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 434)

A sociedade cooperativa é qualificada como sociedade de pessoas, com regime jurídico próprio e de natureza civil não sujeita à falência, conforme prevê o artigo 4º e 5º da Lei 5.764/1971. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 435)

A principal característica dessa sociedade é a ajuda mútua, ou seja, apoio às atividades dos associados, sendo eles sócios e clientes ao mesmo tempo. Caracteriza-se também, por ser sociedade de livre acesso a quantos atuem na área, ou seja, ao alcançar o limite mínimo, a partir daí não há limite máximo de associados, sem nem precisar do consentimento dos demais e sem necessidade de alteração de contrato ou registro da sociedade. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 435)

Diante do exposto, a sociedade cooperativa se caracteriza por não ter como objetivo o lucro, mas sim a prestação de serviços aos seus associados.

### **3.5.6.1 Da responsabilidade dos sócios na sociedade cooperativa**

A responsabilidade dos sócios cooperativos pode ser limitada ou ilimitada<sup>4</sup>. No que diz a responsabilidade ilimitada, os sócios respondem além da obrigação que assumiram no pagamento de suas cotas, também os demais débitos da cooperativa, sendo de caráter subsidiário, pois após esgotar o patrimônio social, torna-se efetiva a responsabilidade do conjunto dos associados. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 440)

---

<sup>4</sup> Art. 1.095, Código Civil preceitua que “na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. (BRASIL, 2002)

Assim como dispõe Rubens Requião (2008, p.429), em que o estatuto dispõe essas duas hipóteses:

No primeiro caso, a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade perante terceiros será pessoal e não terá limite. Será subsidiária, pois somente poderá ser invocada depois de esgotada, judicialmente, a responsabilidade da cooperativa, ou seja, a sua capacidade de atender às suas obrigações. No segundo caso, a responsabilidade do associado será limitada ao valor do capital por ele subscrito.

Tem-se duas origens ao relacionar a responsabilidade limitada para Gonçalves Neto (2008, p. 440):

Uma, relativa ao pagamento de suas quotas, que se esgota quando forem por ele integralizadas; a outra, relativa aos prejuízos decorrentes das operações inerentes à atividade social, das quais o referido sócio tenha participado. Nesse último caso, sua responsabilidade é ilimitada, mas proporcional ao volume de sua participação nessas operações. Não há, aí, solidariedade entre os cooperados, mas responsabilidade individual de cada qual deles pelos prejuízos decorrentes dessas operações.

Saliente-se que, quando se tratar de obrigação assumida pela cooperativa, mas de negócios que não tenham por fim atividades da cooperativa em proveito dos seus associados em conjunto, estes não assumem nenhuma responsabilidade. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 440)

No caso de rompimento do vínculo societário de um cooperado, seja por exclusão ou por retirada, sua responsabilidade perante terceiros, quanto às obrigações sociais assumidas pela cooperativa enquanto associado, mantém-se até a aprovação das contas do exercício subsequente. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 441)

Em caso de falecimento, sua responsabilidade transfere aos herdeiros limitada às forças da herança. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 441)

Diante do exposto, os sócios da sociedade cooperativa podem ter responsabilidade limitada, conforme §1º do artigo 1.095 do Código Civil, limitando à cota social integralizada ou quando o sócio participou de prejuízos decorrentes das atividades.

Podem ter responsabilidade ilimitada, a teor do §2º do artigo retromencionado, no que tange responder além do que contribuíram com suas cotas, bem como quando se esgotar o patrimônio social serão responsáveis em conjunto.

### 3.5.7 Sociedade limitada

Não há definição no Código Civil sobre essa sociedade, porém existe uma característica no artigo 1.052<sup>5</sup>, que já é suficiente para identificá-la, qual seja, a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas respectivas cotas e, solidariamente, até a integralização do capital social.

Sendo assim, a limitação da responsabilidade é dos sócios que a compõem, ou seja, não sendo da sociedade que tem em seu patrimônio a garantia dos credores. (REQUIÃO, 2008, p. 478)

A sociedade limitada pode ser definida como sociedade empresária de natureza contratual e “intuitu personae”. É considerada um tipo intermediário entre as sociedades de capital. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 309)

Vale dizer que a sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capitais, de acordo com a vontade dos sócios. Quem definirá a natureza de cada sociedade limitada será o contrato social. (COELHO, 2009, p. 381)

Como consequência desse tipo intermediário, essa sociedade “tem alternativa de escolher entre uma razão social e uma denominação, na definição do seu nome empresarial.” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 309)

Ao ingressar na sociedade o sócio deverá participar com recursos em dinheiro ou bens econômicos para obter sua cota integralizada, no que diz respeito ao capital social da sociedade. Sendo assim, terá direitos pela simples razão de participar do capital social:

São direitos inerentes à condição de sócio participar do resultado social, fiscalizar a gestão da empresa, contribuir para as deliberações sociais e retirar-se da sociedade. A extensão desses direitos é ponto de negociação entre os membros da sociedade. O contrato social define a distribuição dos lucros, mecanismos especiais de fiscalização da administração e, em última instância, circunscreve as hipóteses de retirada. (COELHO, 2009, p. 431)

Os administradores da sociedade limitada podem ser ou não sócios, e possui os mesmos deveres dos administradores da sociedade anônima, a diligência e a lealdade. Caso descumprir com os deveres ou agir com deslealdade e causar

---

<sup>5</sup> Artigo 1.052 do Código Civil preceitua que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. (BRASIL, 2002)

prejuízos à sociedade, será responsável pelo ressarcimento dos danos. (COELHO, 2009, p. 455)

Observa-se, por conseguinte, que a sociedade limitada por atribuir para o sócio responsabilidade limitada ao valor de sua cota integralizada, é a sociedade mais comum no Brasil.

Outro ponto positivo, é que somente ao contribuir no capital social da sociedade, já terá direitos para participar do resultado social e fiscalizar a gestão de empresa, dentre outras atribuições.

### **3.5.7.1 Das cotas**

Ao assinar o contrato, o sócio contrai obrigações, entre elas, a principal é a de investir na sociedade determinados recursos, que como citado anteriormente, deve-se ter expressão econômica, ou seja, geralmente referidos em moeda. (COELHO, 2009, p. 409)

Em mesmo norte, como a sociedade limitada tem finalidade lucrativa, é necessário que se obtenha recursos necessários para se ter o fim, o objetivo de sua criação. Recursos esses em que os sócios que se obrigam a transferir para a sociedade, sendo em dinheiro ou outros bens de valor econômico que figuram como seu capital social. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 317)

Sendo assim, “cada sócio tem o dever de integralizar a cota do capital social que subscreveu.” (COELHO, 2009, p. 409)

O capital social “representa a somatória dos valores em dinheiro das contribuições (em bens ou em dinheiro de contado) que os sócios trazem para a formar o patrimônio da sociedade.” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 317)

Como função do capital social, tem-se o papel de moderador legal e contábil da vida social, em que “orienta os resultados financeiros da sociedade ao término de cada exercício social”, bem como a função de “determinar os centros de poder, a tomada de deliberações e se estabelecem normalmente as participações dos sócios nos resultados da empresa.” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 318-319)

O capital das sociedades limitadas é dividido em cotas.

Ao conceituar cotas, entende Egberto Lacerda Teixeira: “Cota é a entrada, ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social”. (TEIXEIRA apud REQUIÃO, 2008, p. 499)

A cota é a parcela do capital social que representa o quinhão que cada sócio possui no patrimônio da sociedade e os direitos que dela decorrem, ressaltando-se a participação no lucro auferido pela sociedade empresária. A cota também poderá ser objeto de penhora para garantir a dívida do sócio ou terceiro, ao que denomina-se caução de cotas. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 320)

Em relação aos lucros e ao “pro labore”, os lucros que remuneram o investimento são distribuídos a todos os sócios de acordo com sua parte. Já o “pro labore” só será devido ao sócio que tenha direito ao seu recebimento mencionado no contrato social. (COELHO, 2009, p. 434)

Terá direito ao “pro labore” o sócio que exerça função na empresa ou que tenha função de administrador, como forma de remuneração, eis que são segurados obrigatórios da Previdência Social. (CONTADEZ)

Pode-se concluir que a cota é a contribuição do sócio para formação do capital social da sociedade, podendo ser relativo à bens, coisas ou valores. Cada sócio tem a obrigação de integralizar essa cota. Caso não integralize, será chamado de remisso e deverá indenizar a sociedade aos prejuízos causados por sua mora.

### **3.5.7.2 Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**

Com a personalização da sociedade limitada, há a separação patrimonial da pessoa jurídica e dos seus membros, ou seja, os sócios e a sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. Os sócios não respondem pela dívida social, apenas pelo valor das cotas com que se comprometem no contrato social. (COELHO, 2009, p. 413)

A sociedade como pessoa jurídica, responde com o seu patrimônio, ilimitadamente pelas suas obrigações, o que quer dizer que seu patrimônio e seu capital, são sua garantia de seus débitos. (REQUIÃO, 2008, p. 513)

Sendo assim, os sócios da sociedade limitada não respondem pelas obrigações sociais, apenas obtém a responsabilidade de “prestar as contribuições a que se obrigaram para a formação do patrimônio social e de garantir, todos em caráter solidário, a efetiva entrada dos recursos nos valores determinantes da cifra do capital social.” Capital este, com a efetiva integralização. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 309)

Enquanto o capital fixado não estiver integralizado, os sócios respondem suas obrigações integralmente até o valor total do capital. (OLIVEIRA, 2005, p. 522)

Quanto ao administrador, dentro dos poderes que lhe são atribuídos e no que consta o contrato social e na lei, estará imune de qualquer responsabilidade pelos atos que realizar para a sociedade. Desta feita, o administrador não responde pelas obrigações que resultarem de atos normais de gestão, quem se responsabiliza neste caso é a própria sociedade. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 339)

Porém, caso o administrador venha a agir além dos poderes que lhe foram atribuídos, tem-se a responsabilidade pessoal. “Havendo mais de um administrador, cada qual responde pessoalmente pelos atos que praticar.” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 340)

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada é restrita ao valor de suas cotas e tendo o sócio integralizado o capital social, seu patrimônio pessoal não responderá pelas dívidas da sociedade.

Caso não haja integralização, cada sócio responderá solidariamente pela integralização do capital social no que se refere à parte não integralizada.

#### 4 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Logo de início, o segundo artigo da CLT em seu *caput*, conceitua o que se considera empregador na concepção trabalhista. Porém, é em seu segundo parágrafo que consta sobre sua responsabilidade:

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (BRASIL, 1943)

Desta forma, encontra-se no âmbito da legislação trabalhista, a responsabilidade solidária, “o que implica dizer que qualquer das empresas integrantes do grupo econômico pode ser compelida, em igualdade de condições, ao cumprimento da obrigação.” (FERREIRA, 2008, p. 126)

No entanto, a responsabilidade solidária, nada mais é que, em processo de execução de débitos trabalhistas, o empregado requerer a penhora de bens que sejam suficientes para garantir a liquidação de seu débito, de apenas a sociedade pela qual ele prestou serviços, sendo ela de um grupo econômico, esta, caso inexistência de bens, dá o direito do empregado requerer a penhora de outra sociedade do mesmo grupo. (SAAD, 2008, p. 42)

Percebe-se que isto é mais uma proteção para o trabalhador que a CLT deu como garantia para satisfação de seus débitos.

Nessa mesma seara, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

O entendimento da Justiça Especializada do Trabalho quanto a responsabilidade solidária das empresas independe de fraude ou de mau uso da pessoa jurídica. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 135)

Celso Marcelo de Oliveira (2005, p.558) denomina de forte apelo protecionista, eis que “os débitos de natureza trabalhistas são de responsabilidade não somente da empresa para qual o trabalhador labora, mas de todo conglomerado econômico de qual a respectiva empresa faz parte”.

#### 4.1 Desconsideração da personalidade jurídica

Conhecida mundialmente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica acontece quando há desvirtuamento da função da pessoa jurídica, ou seja, teoria que autoriza a quebra do regime jurídico da pessoa jurídica e permite que apliquem as normas do caso concreto para evitar fins ilícitos. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 132)

É um afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade para alcançar diretamente a figura do sócio, como se a sociedade empresarial não existisse.

Geralmente, aplica-se essa teoria para corrigir um ato no qual a sociedade deixou de ser um sujeito, passando a ser mero objeto, manobrado pelo sócio para fins fraudulentos. (OLIVEIRA, 2005, p. 535)

Está prevista claramente no artigo 50 do Código Civil, quando configurado o abuso de direito, é possível haver a despersonalização, em que o juiz alcançará os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, ou seja, ele atravessará a couraça que protege a sociedade, ou seja, a personalidade jurídica, para atingir seu âmago, as pessoas que a dirigem ou compõem e seus patrimônios, por serem responsáveis pela prática dos atos ilícitos. (SAAD, 2008, p. 43)

Conforme ensinamentos, a teoria da desconsideração tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. (COELHO, 2009, p. 53)

Assim como aquele que provoca danos a terceiros em virtude de comportamento ilícito, responde pela indenização. (COELHO, 2009, p. 53)

Desta feita, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica quando houver tais elementos: que o ato seja ilícito ou abusivo; que o ato concorra para fraudar a lei, e que o ato seja para lesar terceiros.

Gonçalves Neto explicita de forma clara tal conceito:

Se a pessoa jurídica age dentro dos propósitos para os quais foi constituída, mas pratica um ilícito (vende uma mercadoria que não possui, por exemplo), deve responder normalmente por esse ato, como qualquer agente que assim o pratica. Para que se aplique a teoria da *disregard of legal entity* é preciso que haja desvio da sua função econômico-social, isto é, da causa

do seu nascimento, do papel a que a pessoa jurídica deve preencher e que justificou sua criação para atuar à semelhança de uma pessoa natural. (2008, p. 133)

Porém, não basta que tenha ocorrido apenas o uso desvirtuado da pessoa jurídica, mas que essa má utilização produza efeitos condenados pelo ordenamento jurídico. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 133)

Vale considerar que, os atos jurídicos são válidos, apenas os efeitos da personalidade jurídica são ineficazes. Pois esses efeitos tem “risco de a conduta adotada sacrificar um interesse tutelado pelo direito”. (OLIVEIRA, 2005 p. 541)

Essa teoria visa proteger tão somente todos aqueles de natureza cível, comercial e trabalhista em que o ato ilícito foi cometido por meio da pessoa jurídica.

#### **4.2 Natureza jurídica dos débitos trabalhistas**

O débito trabalhista tem natureza jurídica própria, e em seu bojo há o caráter alimentar.

O Direito do Trabalho confere proteção ao salário do empregado em relação aos atos do empregador e de terceiros. O salário é impenhorável, irredutível e irrenunciável, “sendo que sua retenção dolosa constitui crime.” (CAIRO JR, 2008, p. 263)

A respeito dessa proteção e privilégio dos créditos trabalhistas, o jurista Francisco Antônio de Oliveira (1999, p. 226-227), ensina que:

É bem de ver que os créditos trabalhistas gozam de proteção especial, chamados por alguns até de superprivilegiados, sobrepondo-se até mesmo aos créditos hipotecários. Estão garantidos, em primeiro lugar, pelo conjunto de bens móveis e imóveis que formam o patrimônio da empresa e/ou do empregador (art. 2º da CLT).

Sendo assim, a natureza jurídica dos débitos trabalhistas são verbas de caráter alimentar sendo o salário impenhorável, irredutível e irrenunciável.

### 4.3 Responsabilidade dos sócios por débito trabalhista

A análise da responsabilidade dos sócios da sociedade empresária pelos débitos trabalhistas deve considerar os preceitos do artigo 8º, consolidado:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943)

A respeito do artigo supra citado e do artigo 769 da CLT que dispõe sobre os casos omissos, o Poder Judiciário vem adotando, através da construção jurisprudencial, a responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios pelas dívidas oriundas dos contratos de trabalho, mesmo em se tratando de sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Baseiam-se através de que a natureza jurídica dos débitos trabalhistas são verbas de caráter alimentar sendo o salário impenhorável, irredutível e irrenunciável, aplicados pelo princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente.

Referida decisão funda-se com base no que dispõe o Código Tributário Nacional e o Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao CTN, o artigo 135 fixa a responsabilidade tributária aos administradores societários. Quanto ao CDC, o artigo 28 trata da desconsideração da personalidade jurídica. (DELGADO, 2010, p. 454)

Porém, ultimamente tem-se considerado um tema divergente, eis que algumas jurisprudências vêm entendendo que em relação à sócios minoritários da sociedade limitada devem responder ao limite de sua cota devidamente integralizada, por considerar o Código Civil em seu artigo 1.052 que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.” (BRASIL, 2002)

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região entendeu neste sentido, por unanimidade, considerando a participação minoritária do sócio:

EMENTA: SÓCIO MINORITÁRIO. RESPONSABILIDADE. LIMITES. PENHORA. LEVANTAMENTO. Considerando-se a participação minoritária do sócio e o fato de que ele não participava da gestão do empreendimento, não se pode atribuir-lhe responsabilidade pelas obrigações assumidas, devendo ser retificada a decisão, para determinar o levantamento da penhora realizada. Agravo provido.<sup>6</sup>

O ilustre jurista Gonçalves Neto (2008, p. 312) reconhece a dúvida da responsabilidade dos sócios por dívidas trabalhistas, eis que há decisões que interpretam a lei de um modo desapegado ao seu texto, trazendo assim graves consequências.

Guarda-se a consideração de que não há texto de lei que autorize que o todos os sócios respondem independentemente de terem ou não participação na gestão societária. Trata-se de construção jurisprudencial. “O gravame do sócio atingido viola o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.” (CASTRO, 2012)

Considera-se ainda que, “se há um modelo legal que limita a responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade a um determinado valor, não pode uma decisão ampliar essa responsabilidade, sob pena de afrontar o texto expresso da lei.” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 312)

É no mesmo sentido que o sócio da limitada responde pelo pagamento de sua cota e solidariamente com os demais sócios no que referir a diferença que faltar para a integralização do capital social. Trata-se desta forma de responsabilidade objetiva. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 312)

Conforme já mencionado, o artigo 8º da CLT possibilita em casos que não há dispositivos legais sobre determinado assunto buscar em outras leis ou jurisprudências conforme dispositivo.

Não se pode de forma alguma negar que seja impossível a inclusão de sócios de sociedade por cotas no polo passivo, tendo em vista o princípio da proteção do hipossuficiente para busca de seus débitos, conforme já mencionado neste trabalho. Entretanto, necessário que se dê de forma criteriosa, observando a sociedade com modelo de capital e o grau de envolvimento de cada sócio na condução dos rumos da sociedade. (FRANZONI, 2011)

Ao observar essa forma criteriosa, seguirá o que consta no Código Civil no que tange à limitação da responsabilidade dos sócios de acordo com suas cotas,

---

<sup>6</sup> Inteiro teor anexo 1. (AP 96724, Juiz Relator Edvaldo de Andrade, D.J.24/10/2007. Disponível em: <[www.trt13.jus.br](http://www.trt13.jus.br)>. Acesso em: 01 de maio de 2012)

sem desconsiderar toda uma construção teórica albergada em lei na criação dos tipos societários. (FRANZONI, 2011)

Além de respeitar o artigo 1.052 do Código Civil, não ocorre a violação ao artigo 265 do referido código, quando obsta “a solidariedade imputada ao sócio minoritário, sem poderes de administração, pela via da desconsideração da personalidade jurídica, pois a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes”. (BRASIL, 2002)

Importante considerar, que nessa mesma posição, há jurisprudências aplicando o que consta no Código Civil em relação à limitação das cotas dos sócios e constatação de fraude na gestão:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUÍS ALEXANDRE TOMÉ DE AGUIAR QUINTANS IMPETRADO: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DE PICUI/PB  
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS DE SÓCIO MINORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A execução irrestrita sobre os bens pessoais de sócio minoritário das executadas, com participação de apenas 1% das cotas, não se sustenta em face da não constatação da sua participação em gestão fraudulenta, ou do seu enriquecimento derivado dessa atividade.<sup>7</sup>

Referida jurisprudência trata da não observação ao artigo 28, CDC, a qual vale-se de aplicação para as relações de consumo, que é diferente de relação de trabalho. (CASTRO, 2012)

Quanto aos sócios que não exercem cargo de administração, também há jurisprudência que entende a exclusão da responsabilidade, Saad (2008, p. 50) cita um entendimento do TRT<sup>8</sup> que na forma do disposto no art. 158, da Lei n. 6.404, de 15.12.76, “o sócio que não exercer cargo de administração, não responde pelos débitos trabalhistas da sociedade”.

Por conseguinte, não se nega o direito do empregado em receber seus direitos salariais, e de quem tenha responsabilidade para satisfazer tal débito. Mas “ao proteger o direito do trabalhador (*summus jus*), pratica-se injustiça contra terceiros, daí a *summa injuria*.” (CASTRO, 2012)

Os sócios responderão sim, de forma solidária, arcando com a responsabilidade de cidadão em frente à justiça, não fugindo de sua obrigação,

<sup>7</sup> ACÓRDÃO PROC. NU. 00230.00.95.2010.5.13.0000) Disponível em: [www.trt13.jus.br](http://www.trt13.jus.br) . Acesso em 15 abril 2012.

<sup>8</sup> TRT da 15ª Região (Campinas/SP) AP 1073-1991-053-15-00-9. (Ac 56184/06-PATR, 3ªC.) Rel. Juiz José Pitas. DJSP 1.12.06, p. 26 (SAAD, 2008, p. 50)

concordando com os princípios citados anteriormente, em especial o da proteção ao hipossuficiente, mas atenderá proporcionalmente a sua cota integralizada na sociedade.

A finalidade da ação será alcançada de igual forma, porém cada parte terá seu direito conquistado. O sócio minoritário poderia ingressar com ação regressiva na esfera cível pois somente esta possui o claro entendimento de limitação. (COELHO, 2006)

Eis a jurisprudência em anexo que segue esse mesmo norte, adequando ao Direito do Trabalho, a responsabilidade limitada que consta no Código Civil em que limita-se a obrigação do sócio minoritário pelo débito considerando que a responsabilidade pelas dívidas sociais é proporcional à participação societária, nos termos do artigo 1.023 do Código Civil<sup>9</sup>.

Por conseguinte, tendo em vista que há entendimento para adequação do Código Civil no Direito do Trabalho para justiça de ambas partes desfavoráveis na discussão, tanto o empregado como o sócio minoritário, há limitação da responsabilidade solidária quanto ao sócio minoritário na dívida trabalhista, para este não se tornar sobrecarregado de cobrança, pondo-se na balança conforme símbolo da justiça.

Sem a devida limitação da responsabilidade, o gravame do sócio atingido viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, no qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da lei”, bem como o inciso XXXVI do mesmo artigo, que dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido”. A sociedade limitada está prevista claramente no Código Civil, principalmente no que tange a responsabilidade dos sócios, devendo-se respeitar o artigo 1.052 que garante a limitação dos deveres em conformidade com as cotas sociais de cada sócio.

É dever da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional, previsto no artigo 3º, inciso II da Carta Magna, afinal não se pode chegar a nenhum desenvolvimento de qualquer área que seja, sem que haja recursos financeiros.

Posto que objetivos são metas para se tornar concretos os propósitos do artigo 3º da Carta Magna, ter a garantia do desenvolvimento nacional é uma forma

---

<sup>9</sup> TRT 15ª Região nº 0015300-45.2001.5.0124 (Anexo)

de proteção para as sociedades empresárias. Deve-se, para tanto, considerar o respeito às leis civis para a garantia da ordem econômica, como a limitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias.

Nesse sentido, buscar-se-á a importância de aplicar a responsabilidade solidária limitadamente quanto às cotas sociais dos sócios de sociedade limitada, nos débitos trabalhistas, equilibrando a balança do Direito, respeitando assim o princípio da boa fé, da proteção ao hipossuficiente e do enriquecimento sem causa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das pesquisas realizadas, doutrinárias e jurisprudenciais, percebeu-se a importância dos princípios constitucionais, civis, comerciais e trabalhistas aplicados em uma decisão.

Observamos que o Código Civil insere conceitos, características e responsabilidades dos sócios de cada sociedade empresária. Percebe-se que os artigos que cuidam da sociedade limitada protegem de forma justa aos integrantes desta, bem como aos terceiros.

Enfim, sente-se a necessidade de serem aplicados os princípios e os artigos do Código Civil visando equilibrar a balança da justiça.

O sócio minoritário não busca se eximir da dívida ou excluir do polo passivo. Apenas requer que seja cumprida as formalidades legais de sua sociedade, como prevê o Código Civil.

As sociedades empresárias são essenciais ao desenvolvimento econômico, possuindo como objetivo o bem comum, a ordem social, ao passo que gera empregos e renda, e, em consequência, sendo uma das formas de erradicação da pobreza e da marginalização, necessárias à uma sociedade livre, justa e solidária, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º da Carta Magna.

Os sócios das sociedades empresárias necessitam da sociedade tanto quanto seus empregados e o Estado. Toda empresa tem possibilidade de insucesso. As leis civis criam obrigações e asseguram direitos aos sócios das sociedades empresárias, porém, não são observados na seara trabalhista.

Ambas as partes possuem condições legais de serem aplicadas em favor de fazer Justiça para todas as partes do pacto laboral.

A responsabilização solidária dos sócios das sociedades empresárias pelas dívidas trabalhistas, independente do capital social que possuem, trata-se de responsabilidade supralegal, não se enquadrando no casuísmo da legislação pátria.

Para justiça de ambas as partes, o empregado receberá as verbas a que faz jus, e o sócio minoritário responderá por tais verbas dentro de seus limites legais, qual seja, de sua participação societária. Neste caso, cumprirá perfeitamente o princípio que veda o enriquecimento sem causa e da boa fé.

Observa-se então, que há necessidade de proteção ao sócio minoritário e aos trabalhadores, colocando em equilíbrio a balança da justiça para ambos. Há de ser considerado a limitação das cotas quanto à responsabilidade dos sócios em débitos trabalhistas.

A dignidade da pessoa humana é basicamente o eixo principal da Constituição Federal, preceito fundamental a alcançar uma sociedade mais justa.

O Poder Judiciário vem adotando, através da construção jurisprudencial, a responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios mesmo em se tratando de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, e ante a inexistência de norma legal a autorizar tal entendimento, ou seja, de que os sócios respondem independentemente de terem ou não participação na gestão societária.

Todavia, ao legislar tacitamente sobre a responsabilidade empresarial, o Poder Judiciário está atentando à ordem social e econômica necessárias à segurança das atividades empresariais, considerando-se que as sociedades empresárias criam empregos, e com eles auxiliam na erradicação da pobreza e da marginalização, estabelecendo uma sociedade mais justa, próspera e, conseqüentemente, tutelando a dignidade da pessoa humana, preceitos constitucionais fundamentais da Lei Maior da República Federativa do Brasil.

Observa-se então, que há necessidade de proteção ao sócio minoritário e aos trabalhadores, colocando em equilíbrio a balança da justiça para ambos. Há de ser considerado a limitação das cotas quanto à responsabilidade dos sócios em débitos trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas, estabelecimento comercial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 400 p.

CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**: direito individual e coletivo. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. 782 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2003. 1522 p.

CASTRO, Carlos Fernando Correa de. **Correa de Castro**. Disponível em: <<http://www.correadecastro.com.br/2012/01/summus-jus-summa-injuria/>> . Acesso em 11 abril 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 528 p.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito Comercial**. 2011. Disponível em: <<http://www.congressodireitocomercial.org.br/site/images/stories/pdfs/gep2.pdf>> Acesso em: 07 abril 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito comercial**. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 497 p.

CONTADEZ. Pró-Labore – Obrigatoriedade – Aspectos previdenciários. **Adição contábil & auditores independentes**. Disponível em: <[http://www.adicao.com.br/servicos\\_assessoria\\_base.asp?id=52](http://www.adicao.com.br/servicos_assessoria_base.asp?id=52)> . Acesso em: 01 de maio de 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2010. 1373 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. 7 v. 669 p.

FERREIRA, Ana Paula; MACHADO, Mariza Abreu Oliveira; SANTOS, Milena Sanches Tayano dos. **Obrigações trabalhistas e previdenciárias na contratação de prestadores de serviços**. 5. ed São Paulo: Thomson, 2008. 833 p.

FRANCO, Vera Helena de Mello. . **Direito empresarial I: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades**. 3. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 285p.

FRANZONI, Diego; DAVIDOFF Fernanda. Desconsideração da personalidade jurídica da “sociedade limitada” pela jurisprudência do trabalho. **Revista da SJRJ**. 2011. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/288/259](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/288/259) > . Acesso em: 22 março 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7.v. São Paulo: Saraiva, 2011. 725p.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 735 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 11.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007. 816 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 887 p.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 737 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. atual. até a EC n.56/07 São Paulo: Atlas, 2008. 900 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. . **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 24. ed. rev. atual. e ampl São Paulo: Saraiva, 2009. 1415 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 11.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007. 816 p.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Manual de Direito Empresarial**. v. 1. São Paulo: IOB Thomson, 2005. 590 p.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Empresarial**. V.2. São Paulo: IOB Thomson, 2005, 576 p.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **A execução na justiça do trabalho, doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas**. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 1999.

PLA RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3.ed. atual. São Paulo: Editora LTR, 2002. 453 p.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 2.v São Paulo: Saraiva, 2008. 541p.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. **CLT Comentada**. 41. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: LTR, 2008. 1295 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed., rev. e atual. Até a Emenda Constitucional. São Paulo: Malheiros: 2006. 986 p.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 2.v. 21 ed. São Paulo: Editora LTR, 2003. 1605 p.

**ANEXO**

**ANEXO 1**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

EMENTA: SÓCIO MINORITÁRIO. RESPONSABILIDADE. LIMITES. PENHORA. LEVANTAMENTO. Considerando-se a participação minoritária do sócio e o fato de que ele não participava da gestão do empreendimento, não se pode atribuir-lhe responsabilidade pelas obrigações assumidas, devendo ser retificada a decisão, para determinar o levantamento da penhora realizada. Agravo provido.

Vistos etc.

Agravo de petição oriundo da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, interposto nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por GEILZA CLEIDE BARBOSA DE ARAÚJO em face de PONTOFINO CONFECÇÕES LTDA – ME.

O Juízo a quo, em decisão proferida às fls. 143/144, considerando que os sócios e diretores são responsáveis de forma ilimitada, independentemente da participação na composição societária; a despersonalização da pessoa jurídica e a natureza alimentar do crédito, bem como que a alienação fiduciária não constitui óbice à constrição do bem, rejeitou os embargos à execução, determinando a manutenção da penhora.

Custas processuais, pelo embargante, no valor de R\$ 44,26, na forma do art. 789-A, caput e inciso V.

Inconformado, o agravante apela a esta Corte alegando ser apenas cotista da executada, detentor do percentual de 1%, devendo responder de forma proporcional ao capital. Afirma que sequer foi citado como pessoa física para garantir ou responder pela execução, ressaltando, ainda, que o bem penhorado encontra-se alienado perante à Caixa Econômica Federal. Pugna pelo provimento do apelo (fls. 148/149).

Contraminuta apresentada às fls. 152/159.

O Ministério Público do Trabalho não teve vista antecipada dos autos, considerando não estar a hipótese inserida nas exceções previstas no Regimento Interno deste Regional, art. 31, § 1º.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR DESERÇÃO, SUSCITADA NA CONTRAMINUTA

Sustenta a agravada, preliminarmente, a deserção do agravo, em face do não-recolhimento das custas processuais.

A teor do disposto no art. 789-A, no processo de execução, as custas são de responsabilidade do executado, devendo ser pagas no final.

Logo, não seria o caso de se impor ao agravante a obrigação de recolher as custas processuais nesse momento processual.

Rejeito a preliminar suscitada e conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os demais pressupostos legais.

MÉRITO

Pretende o agravante, diante da sua condição de sócio minoritário, detentor de apenas 1% das quotas da empresa, ver afastada a penhora incidente sobre um automóvel particular, ressaltando tratar-se de bem sob o qual pesa alienação fiduciária e, ainda, não haver sido citado como pessoa física para responder pela execução.

Não obstante o amparo que o Direito do Trabalho devota ao trabalhador e a dificuldade que um ex-empregado, como no presente caso, certamente terá para receber seus direitos, discordo da decisão impugnada.

Na hipótese, realmente, não se pode atribuir responsabilidade a um sócio minoritário, que não teve participação na gestão do empreendimento, pelos desmandos que porventura ocorreram ao negócio. Caso contrário, o propósito de fazer justiça ao trabalhador espoliado poderia converter-se em uma injustiça ao

sócio de boa-fé que, em determinadas circunstâncias, pode também ter sido lesado pelos seus outrora parceiros.

Neste sentido, inclusive, colhem-se na doutrina ecos favoráveis à tese declinada, a exemplo dos ensinamentos do mestre Manoel Antônio Teixeira Filho, dos quais podemos extrair as seguintes observações:

Pela dicção do art. 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, 'os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou de lei'. Sob rigor da literalidade legal, portanto, somente responderá, de modo pessoal, pelas obrigações assumidas em nome da sociedade por quotas o sócio-gerente ou aqueles que tenham dado nome à firma, conquanto respondam perante esta nos casos de: a) excesso do mandato; b) violação do contrato ou de norma legal. Sendo assim, não podem ser responsabilizados os sócios que são meros detentores de quotas, sem que tenham exercido qualquer atividade administrativa (grifei). (In: Execução no Processo do Trabalho, 7ª Ed., 2001, p.152.)

Sem dúvida, esta é a hipótese dos autos.

Observe-se que o ora agravante em nenhum momento participou do polo passivo da demanda, nem mesmo foi citado na fase de conhecimento, além do que o contrato social isenta-o de qualquer responsabilidade pela gestão do empreendimento, como se constata na alteração contratual retratada à fl. 52, que dispõe o seguinte:

**CLÁUSULA QUARTA:** A administração da sociedade será exercida única e irrestritamente pelo sócio JOSÉ CARLOS SÉRGIO DE AQUINO, cabendo a este todos os direitos e deveres já redigidos no contrato primitivo e alterações arquivados nesta junta.

Portanto, apesar de entender que a alienação fiduciária não constitui óbice para a constrição judicial do bem, sendo minoritária a participação social do agravante, e mais, não havendo assumido nenhuma atribuição de gestão no empreendimento, não deve responder diretamente pela execução, mesmo porque ele não foi citado

pessoalmente para tal fim, quando poderia ter oportunidade de apontar bens da empresa ou de seu dirigente para efeito de penhora. Todavia, tratando-se de penhora sobre penhora, não há como se acolher nos presentes a pretensão quanto ao levantamento da constrição, exceto quanto à registrada à fl. 115.

Isso posto, dou provimento ao agravo de petição, para determinar o levantamento da penhora sobre penhora, consoante expresso no auto à fl. 115.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhora Procurador Márcio Roberto de Freitas Evangelista, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Petição, para determinar o levantamento da penhora efetuada sobre o rosto dos autos, consoante expresso no auto à fl. 115.

João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz Relator

GJEA/DC(SM)

**ANEXO 2**

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0015300-45.2001.5.15.0124**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE :** CLEBER ILSO MANTOANELLI  
**AGRAVADO :** AIRTON RIBEIRO  
**AGRAVADO :** MARILENE DE ANDRADE SIQUEIRA  
**AGRAVADO :** TED ESTEVES  
**AGRAVADO :** ZULMIRO ZANON BARBOSA  
**AGRAVADO :** TRIGOPAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
LTDA.  
**AGRAVADO :** IARA PENTEADO FERLIM  
**AGRAVADO :** IVONE PIROLA DIAS  
**AGRAVADO :** MARCOS ROGERIO MARÇAL GARCEZ FERREIRA  
**AGRAVADO :** RENATO ROMA  
**AGRAVADO :** OLGA MARTINS DE BARROS VALE  
**ORIGEM :** VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS

Trata-se de agravo de petição interposto pelo sócio executado em face da Decisão de fls. 352/353, rosto e verso, a qual rejeitou os embargos à execução por ele opostos, argumentando que é sócio minoritário, possuindo apenas 1% do capital integralizado da executada, não praticou atos de gestão e administração, por isso não pode ser responsabilizado pela integralidade da execução, devendo a condenação ser limitada a sua participação societária; alega, ainda, que o bloqueio se deu em conta poupança, cujo montante até 40 salários mínimos é impenhorável, arrimando-se no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Prequestiona dispositivo legal e constitucional, requerendo efeito suspensivo ao recurso, para que ao final seja excluído do pólo passivo da execução ou limitada sua responsabilidade às cotas de participação (1%) ou, finalmente, declarada a impenhorabilidade do bloqueio em sua conta poupança até 40 salários mínimos.

Contraminuta dos exequentes ofertada às fls. 525/536.

É o breve relatório.

Eis o meu **V O T O**:

Tempestivo e revestido das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço do recurso.

Tem razão o agravante quando alega impenhorabilidade do saldo de caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, por expressa disposição do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, razão por que provejo o recurso para afastar da constrição este montante (R\$ 20.400,00), considerado o valor do salário mínimo vigente na data do respectivo bloqueio – 09/09/2010 (fl. 204).

A alteração contratual de fls. 226/229, cujos dados se confirmam na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado, fls. 195/196, demonstra a participação do agravante na sociedade – R\$ 300,00 -, que corresponde a 1% do capital social da empresa (R\$ 30.000,00), por isso, acolho, igualmente as razões do agravante para limitar a sua obrigação pelo débito exequendo, considerando que a responsabilidade pelas dívidas sociais é proporcional à participação societária, nos termos do artigo 1.023, do Código Civil.

Ante tais ponderações, considerando o montante da execução em 01/09/2010 (R\$ 49.168,75 – fl. 201) e que houve o bloqueio de R\$ 22.693,47, na conta poupança do sócio minoritário, concluo que deve ser mantido tão somente o valor correspondente a 1% do débito corrigido, proporcional à participação societária do agravante e liberado o remanescente do valor bloqueado.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido conhecer do agravo de petição interposto por **CLEBER ILSO MANTOANELLI** e o prover em parte para manter o bloqueio do valor correspondente a 1% do débito corrigido, proporcional à participação societária do agravante e determinar a liberação do remanescente bloqueado, nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$ 44,26, a cargo do agravante executado, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

仁 **Dagoberto Nishina**  
科 **Relator**